



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7530/2023 - Quarta-feira, 1 de Fevereiro de 2023

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	9	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	15	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	16	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		18
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	43	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	46	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	48	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	51	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	52	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI	56	
FÓRUM DE MOSQUEIRO		
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	63	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	64	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	66	
EDITAIS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	69	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	70	
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA DO PARÁ	89	
COMARCA DE PARAUAPEBAS		
UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS	91	
COMARCA DE REDENÇÃO		
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO	92	
COMARCA DE DOM ELISEU		
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE DOM ELISEU	93	
COMARCA DE RONDON DO PARÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	95	
COMARCA DE ALENQUER		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	99	
COMARCA DE CURRALINHO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	100	
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA		
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	105	
COMARCA DE CAPITÃO POÇO		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO	106	
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	113	
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	121	
COMARCA DE AUGUSTO CORREA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	125	
COMARCA DE CURUÇÁ		

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	129
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-----	130
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	150
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	179

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 328/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-REQ-2023/01507,

DESIGNAR a Juíza de Direito Vanessa Ramos Couto, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no período de 30 de janeiro a 3 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 329/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

Considerando a licença da Juíza de Direito Alessandra Isadora Vieira Marques,

DESIGNAR o Juiz de Direito Leonardo de Farias Duarte, titular da 8ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 30 de janeiro a 3 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 330/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

Considerando a interrupção no fornecimento de energia elétrica no fórum da Comarca de Mãe do Rio;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente TJPA-MEM-2023/04502,

SUSPENDER o expediente na Comarca de Mãe do Rio no dia 31 de janeiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 331/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/02894,

EXONERAR a bacharela RAFAELA GONCALVES BACELAR, matrícula nº 196215, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, a contar de 23/01/2023.

PORTARIA Nº 332/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-OFI-2023/00207;

CONSIDERANDO a Portaria nº 4973/2022-GP, de 16/12/2022,

EXONERAR a servidora LARYSSA LOBATO CABRAL, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 116661, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Curuçá, a contar de 19/01/2023.

PORTARIA Nº 333/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/01509,

EXONERAR a servidora LIVIA BERTINI ROCHA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº

172880, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento, a contar de 11/01/2023.

PORTARIA Nº 334/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/04146,

EXONERAR a servidora JOSELMA GOMES BASTOS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 31186, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, a contar de 01/02/2023.

PORTARIA Nº 335/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/03502,

EXONERAR, a pedido, o servidor PAULO HENRIQUE MORGADO RODRIGUES, matrícula nº 196053, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado na Vara Única da Comarca de Curuçá, a contar de 30/01/2023.

PORTARIA Nº 336/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/02894,

NOMEAR a bacharela EYMMY GABRIELLY RODRIGUES DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, a contar de 23/01/2023.

PORTARIA Nº 337/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-OFI-2023/00207,

NOMEAR o servidor DIOGO ALFREDO BARROS PINHEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 170046, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Curuçá, a contar de 19/01/2023.

PORTARIA Nº 338/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/01509,

NOMEAR o bacharel PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILIPPIN, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento, a contar de 11/01/2023.

PORTARIA Nº 339/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/04146,

NOMEAR a bacharela MARILIA ROBERTA MAIA DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2 junto ao Gabinete do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, a contar de 01/02/2023.

PORTARIA Nº 340/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2021/34405, por meio do

despacho nº TJPA-DES-2022/127305;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2022/12332,

Art. 1º CESSAR os efeitos da Portaria nº 758/2022-GP, de 03/03/2022, publicada no DJ nº 7323 de 04/03/2022, que colocou o servidor JOÃO MURILLO BARROSO DE BRITO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 170496, à disposição da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira.

Art. 2º REMOVER o servidor JOÃO MURILLO BARROSO DE BRITO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 170496, da Comarca de Santana do Araguaia, para a Comarca de Belém, em obediência ao que dispõe o art. 49, § único, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5810/1994, arts. 2º, 3º, 9º e seguintes da Resolução nº 5/2019 do TJPA e Resolução nº 219/2016 do CNJ, lotando-o na 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 341/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-EXT-2023/00350,

DESIGNAR a servidora CARMEN DOLORES CORREA DE FARIA, matrícula nº 7994, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Atendimento ao Público, durante o afastamento por férias do titular, Antônio Carlos Pinagé da Silva, matrícula nº 11614, no período de 16/02/2023 a 02/03/2023.

PORTARIA Nº 342/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/49326,

COLOCAR o servidor JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 173126, lotado na Central de Mandados da Comarca de Oeiras do Pará, À DISPOSIÇÃO da Central de Mandados da Comarca de **Santa Izabel do Pará**, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 07/01/2023,

PORTARIA Nº 343/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/31682,

COLOCAR a servidora LAYLA ZOUHAIR DAOU, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 191973, lotada na Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, À DISPOSIÇÃO da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, Comarca da Capital, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 344/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a necessidade de composição nas sessões da Seção de Direito Público e do Tribunal Pleno, bem como a posse do Desembargador Roberto Gonçalves de Moura na função de Vice-Presidente desta Corte de Justiça;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11;

CONSIDERANDO os expedientes protocolizados de nº TJPA-MEM-2023/03550 e TJPA-MEM-2023/04750,

Art. 1º Suspender, por necessidade de serviço, nos dias 24, 25 e a partir de 30 de janeiro de 2023, as férias do Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, deferidas para o período de 09/01 a 07/02/2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 345/2023, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

CONSIDERANDO o expediente formalizado sob nº TJPA-MEM-2023/03948,

Art. 1º Dispensar, a pedido, a magistrada - Andrea Ferreira Bispo, Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém, do Núcleo de Justiça 4.0 - Meta 4, instituído pela Portaria nº1131/2022-GP, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 346/2023-GP, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

CONSIDERANDO a ascensão do Magistrado Pedro Pinheiro Sotero ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelo critério de antiguidade, conforme Portaria nº. 26/2023-SEJUD, publicada na Edição nº 7529/2023, do Diário da Justiça Eletrônico de 31 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO os termos do art. 8º, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

Art. 1º Lotar o Desembargador **Pedro Pinheiro Sotero** na Seção de Direito Penal e na 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º O Desembargador Pedro Pinheiro Sotero assumirá o acervo remanescente em nome da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos perante o Tribunal Pleno, a Seção de Direito Penal e na 3ª Turma de Direito Penal, nos termos do artigo 114 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 347/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/02750,

Art. 1º. APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora EDNAIR DE MELO FERNANDES LEÃO, matrícula funcional nº10928, no cargo de Analista Judiciário, classe/padrão C15CTAJ, lotada na Comarca da Capital, com base no art. 3º da EC n. 47/2005 c/c art. 54-C da LCE n. 039/2002, no art. 2º da ECE n. 77/2019, na Lei Estadual n. 5.810/1994, art.130, art. 131, § 1º, XII, e art. 140, III, e na Lei Estadual n. 6.969/2007, art. 28, I, *in fine*; contando com o tempo de contribuição de 44 (quarenta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias até 31/01/2023.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 348/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/04371,

Art. 1º. APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, o servidor

SEBASTIÃO TOMAS LIMA NERYS, matrícula funcional nº3611, no cargo de Analista Judiciário, classe/padrão B08CTAJ, lotado na Comarca de Santarém, com fulcro no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n. 103/2019) c/c art. 13 da ECE n. 77/2019, na Lei Estadual n. 5.810/1994, art. 131, § 1º, XI, e art. 140, III, e na Lei Estadual n. 6.969/2007, art. 28, I, c/c; contando com o tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias até 31/01/2023.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 349/2023-GP. Belém, 31 de janeiro de 2023.

DESIGNAR a servidora HELLEN GEYSA DA SILVA MIRANDA BRANCALHÃO, matrícula 97616, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça, no dia 1º/02/2023.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****Provimento nº 01/2023 ç CGJ**

Estabelece regras de atribuição de competência administrativa entre as varas de registros públicos da capital (5ª e 6ª varas cíveis), relativas às serventias extrajudiciais da capital.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê a observância do princípio da eficiência na administração pública (art. 37), aplicável à administração judiciária;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, no relatório de Inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fez constar a seguinte recomendação à Corregedoria Geral de Justiça: ç que realize estudos para propor a edição de norma dividindo de forma equalitária a competência de cada uma das duas varas (5ª e 6ª Varas Empresariais) para fiquem responsáveis por um número análogo de serventias extrajudiciais predeterminadas (metade das de Registro Civil, metade das de Registro de Imóveis, etc.), dividindo assim, entre ambas, a competência fiscalizatória e correccional sobre tais serventias, o que, já de plano, levará à total desnecessidade de distribuição dos mandados para fins de receberem o çcumpra-seç bem como dos livros de registro, para receberem visto do magistrado para abertura e/ou encerramento, pois a çdistribuiçãoç destes expedientes como çprocessosç no sistema Libra é absolutamente irregular e desnecessáriaç

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de regulamentar o encaminhamento de expedientes de natureza administrativa, correccional e fiscalizatória referentes às serventias extrajudiciais de Belém.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer regras de competência de expedientes de natureza administrativa, fiscalizatória e correccional, entre as serventias entre as 5ª e 6ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, privativas de Registros Públicos, cujos expedientes das serventias extrajudiciais da capital serão direcionados para referidas unidades judiciárias, na forma do Anexo I deste Provimento, independentemente de distribuição.

Parágrafo Único ç Aplicam-se as regras trazidas por este ato, também aos depositários públicos da capital

Art. 2º. Este Provimento não interfere na distribuição de Suscitação de Dúvidas, e, tampouco, em procedimentos de natureza judicial, envolvendo a matéria de registros públicos, realizados via PJE.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência aos cartórios relacionados, aos órgãos de classe de notários e de registradores, a Diretoria do Fórum Cível da Capital, bem como à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 31 de janeiro de 2023

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

ANEXO I

I - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	
5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
- 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Registro Civil de Interdições e Tutelas	- 2º Ofício Registro Civil das Pessoas Naturais
- 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais	- 4º Ofício De Registro Civil das Pessoas Naturais
- 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	- Cartório Privativo de Casamentos
II - REGISTRO DE IMOVEIS	
5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
- 1º Ofício de Registro De Imóveis	- 2º Ofício de Registro De Imóveis
	- 3º Ofício de Registro De Imóveis
III - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS E REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS	
5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
- 1º Ofício de RTD/RCPJ	- 2º Ofício de RTD/RCPJ
IV - TABELIONATO DE PROTESTO	
5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
- 1º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos	- 2º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos
- 3º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos	
V - TABELIONATO DE NOTAS	
5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
- 1º Tabelionato de Notas	- 2º Tabelionato de Notas
- 3º Tabelionato de Notas	- 4º Tabelionato de Notas
- 5º Tabelionato de Notas	- 6º Tabelionato de Notas

- Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos	
VI - DEPOSITO PÚBLICO	
5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
- 1º Ofício de Belém - Depósito Público Judicial	- 2º Ofício de Belém - Depósito Público Judicial

PROCESSO Nº 0002799-57.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: MARLI DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO: TIBÚRCIO BARROS DO NASCIMENTO, OAB/PA Nº 10.233

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO, LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação formulado por Marli da Silva Pimentel em desfavor do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua requerendo deste Órgão Correcional providências de ordem jurisdicional com relação aos autos nº 0815461-62.2021.8.14.0006 e 0817881-40.2021.8.14.0006.

Eis o breve relatório. **Decido:**

Ao analisar a matéria trazida pela requerente verifico ser a mesma de cunho jurisdicional, o que afasta desde já a possibilidade de apreciação e tomada de medida cabível por este Órgão Correcional que não detém competência para intervir nos pleitos judiciais modificando despachos ou decisões, diante da presença nas leis processuais de meios de impugnação específicos.

Como sabido, a atuação desta Corregedoria está adstrita ao controle da atividade funcional, não competindo ao Órgão o exame de matéria de natureza judicial, restrita ao duplo grau de jurisdição, isso aliado ao fato de que a Corregedoria não é órgão judicante, mas tão somente de orientação administrativa e disciplinar.

Cumprе destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 ; Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

¿Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.¿

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau*.

A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de pedido de providências.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 29/01/2023.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003405-85.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: FABRICIO BACELAR MARINHO, OAB/PA 7.617

REQUERIDO: CLAYTONEY PASSOS FERREIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação formulado por **FABRICIO BACELAR MARINHO** em desfavor do **JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM/PA**, requerendo deste Órgão Correcional providências de ordem jurisdicional com relação aos autos nº 0004277-66.2005.8.14.0051.

Eis o breve relatório. **Decido:**

Ao analisar a matéria trazida pela requerente verifico ser a mesma de cunho jurisdicional, o que afasta desde já a possibilidade de apreciação e tomada de medida cabível por este Órgão Correcional que não detém competência para intervir nos pleitos judiciais modificando despachos ou decisões, diante da presença nas leis processuais de meios de impugnação específicos.

Como sabido, a atuação desta Corregedoria está adstrita ao controle da atividade funcional, não competindo ao Órgão o exame de matéria de natureza judicial, restrita ao duplo grau de jurisdição, isso aliado ao fato de que a Corregedoria não é órgão judicante, mas tão somente de orientação administrativa

e disciplinar.

Cumpre destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 e Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau.*

A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de pedido de providências.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 29/01/2023.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Processo nº 000067-69.2023.2.00.0814

Consulta Administrativa

Requerente: Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belém. **DECISÃO:** Trata-se de suscitação de dúvidas apresentada pela interina do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belém sobre a possibilidade de alteração de nome de Raimundo Barroso Alves Neto. Juntou documentos. É o relatório. Entendo que o procedimento de suscitação de dúvidas deve ser, de início, submetido à análise do Juiz de Registros Públicos competente, até para que não haja supressão de instância na apreciação da questão por esta Corregedoria de Justiça. Por isso, determino que a consulente proceda à distribuição, pelo sistema PJe, do procedimento a uma das duas unidades judiciárias com competência em Registros Públicos da capital. Dê-se ciência. Após, arquite-se. Dê-se ciência ao requerente. Belém, 29 de janeiro de 2023. Desa Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora-Geral de Justiça.

PJECOR Nº 0002986-65.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2023-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido de providências da Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará para que este Órgão Censor interceda junto a Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá para que preste informações solicitadas no despacho de nº 20200023507530. É o Relatório. Decido: Considerando as informações trazidas pelo Juízo requerente e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos. Desse modo, diante da perda do objeto dos presentes autos, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0813551-18.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: E. P. D. D. E. S.
Participação: ADVOGADO Nome: HERVANILSE MARIA FREITAS DOS SANTOS OAB: 9325/PA
Participação: REQUERIDO Nome: M. D. N. T. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO SOUSA CRUZ
OAB: 18779/PA

DESPACHO

Considerando a informação de ID12462781, intime-se o ente devedor para que, **no prazo de 10 dias**, comprove o pagamento, promova-o ou preste informações, nos termos do art. 20, §2º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Decorrido o prazo, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Belém, 30 de janeiro de 2023.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência – TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0812004-40.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: L. P. G.
Participação: ADVOGADO Nome: KATARINNE LOPES CERQUEIRA ROCHA OAB: 18447/PA
Participação: REQUERIDO Nome: M. D. P.

DESPACHO

Considerando a informação de ID12462793, intime-se o ente devedor para que, **no prazo de 10 dias**, comprove o pagamento, promova-o ou preste informações, nos termos do art. 20, §§2º e 5º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Decorrido o prazo, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Belém, 30 de janeiro de 2023.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência – TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**EDITAL TRE-PA Nº 1/2023-SEJUD, DE 31 DE JANEIRO DE 2023****Lista Tríplice destinada ao preenchimento de 1 (uma) vaga de Membro Substituto, na Classe Jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA), no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT-2022/06441, Ofício nº 4634/2022-TRE/PRE, bem como o disposto na Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e na Resolução nº 24/2017 desta Corte Estadual, torna público aos Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Pará (OAB/PA), de notável saber jurídico e de idoneidade moral ilibada, que estão abertas, pelo período de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação deste EDITAL, as inscrições de ADVOGADOS para o processo seletivo de lista tríplice destinada ao provimento de 1 (uma) vaga de MEMBRO SUBSTITUTO, na CLASSE JURISTA, do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, por um biênio, nos termos do art. 120, §1º, inciso III, e § 2º, combinado com art. 121, § 2º, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A vaga objeto do presente Edital decorre do encerramento do biênio do Excelentíssimo Senhor Rafael Fecury Nogueira, Membro Substituto, o qual foi nomeado como Membro Efetivo, em 15/12/2022, visando prover o cargo de Membro Substituto, na classe Jurista, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

2. O Requerimento de inscrição deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e entregue no Protocolo Administrativo do TJPA, no Edifício-Sede, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 2/2020-GP/CGJ, Publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 17/3/2020, no prazo mencionado, instruído, obrigatoriamente, com a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral e pelo artigo 3º da Resolução nº 24/2017 do TJPA:

a) declaração de que preenche os requisitos legais para o cargo, observando-se as diretrizes do art.5º e as vedações previstas nos arts. 7º e 8º, todos da Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral;

b) documentação elencada no art. 4º da Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

3. O requerimento deverá fazer expressa menção ao Edital em que pretende habilitar-se, sendo de sua responsabilidade a veracidade e as condições de legibilidade dos documentos que instruírem o pedido.

4. O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Será dispensada a comprovação do exercício da advocacia aos advogados que tiverem seus nomes deferidos pelo Plenário do TSE, em listas tríplices anteriores, ainda que não tenham sido escolhidos para compor o Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o artigo 5º, § 8º, da Resolução nº 23.517/2017 do TSE.

6. Poderá ser solicitada do interessado a comprovação dos títulos arrolados em seu curriculum vitae.

7. Antes da posse, o nomeado ou designado, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou na Resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário, devendo ser consignado eventual parentesco com membros do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Eleitoral.

8. O advogado não poderá figurar em mais de uma lista simultaneamente, salvo se for referente ao cargo

de titular e outra de substituto.

9. Não poderá ser indicado para compor lista tríplice magistrado aposentado ou membro do Ministério Público (Código Eleitoral, art. 25, § 2º), bem como advogado filiado a partido político.

10. Não poderá ser indicado quem exerça cargo público de que possa ser exonerado ad nutum, quem seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a Administração Pública ou exerça mandato de caráter político, nos termos do art. 25, § 7º, do Código Eleitoral.

11. Os interessados deverão preencher, datar e assinar o formulário de dados pessoais constante do Anexo da Resolução nº 23.517/2017 do TSE e apresentar a documentação indicada.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital deverá ser publicado no Diário da Justiça eletrônico e afixado em lugar público de costume. Belém, 31 de janeiro de 2023. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2023, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2023 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2023, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.

PRESENTES À SESSÃO: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0805746-82.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE EDMAR CRUZ LIMA

ADVOGADO DENIZE MELO DA SILVA - (OAB PA20843-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 002

PROCESSO 0806866-63.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL MEIO AMBIENTE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA

ADVOGADO MATEUS DA COSTA MARQUES - (OAB SP373989)

ADVOGADO ALEXANDRE OUTEDA JORGE - (OAB SP176530)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 003

PROCESSO 0040379-11.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MX2 COMERCIO LTDA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 004

PROCESSO 0805745-97.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELTON NUNES

ADVOGADO CHEUMO EUGENIO MENDES - (OAB PA26172-A)

ADVOGADO MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA - (OAB PA26608-A)

ADVOGADO TALISON PEREIRA PAULINO - (OAB TO5728-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 005

PROCESSO 0809929-96.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AO ERÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONSORCIO IP BRASIL

ADVOGADO MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - (OAB PA4288-A)

AGRAVANTE SELT ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - (OAB PA4288-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO -PARAUAPEBAS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 006

PROCESSO 0800818-43.2019.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ENTIDADES DE ATENDIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 007

PROCESSO 0002969-21.2005.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO CAMILO DE LELLIS OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO JOSE MARIO DA COSTA SILVA - (OAB PA8232-A)

APELADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR - (OAB PA6099-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA17625-A)

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 008

PROCESSO 0001641-82.2017.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ELIETE CRISTINA ALVES BORGES

ADVOGADO MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

ADVOGADO ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

ADVOGADO MANOELE CARNEIRO PORTELA - (OAB PA24970-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 009

PROCESSO 0000742-41.2014.8.14.0140

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

ADVOGADO BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO - (OAB PA15692)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

POLO PASSIVO

APELADO ALBENOR BEZERRA PONTES

ADVOGADO MARCOS BENEDITO DIAS - (OAB PA3970-A)

APELADO ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO MARCOS BENEDITO DIAS - (OAB PA3970-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 010

PROCESSO 0835653-43.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JANAINA MAGALHAES DE ALMEIDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

ADVOGADO THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA - (OAB PA17337-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 011

PROCESSO 0018161-15.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REINTEGRAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA CIRENE DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)

ADVOGADO RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12442-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: JULGO IMPROCEDENTE

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 012

PROCESSO 0808811-29.2019.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ENQUADRAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE CLELSON DE CARVALHO REBELO

ADVOGADO GLEYDSON ALVES PONTES - (OAB PA12347-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 013

PROCESSO 0800806-10.2020.8.14.0010

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE FERNANDO DE LIMA LOBATO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BREVES

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BREVES - PA

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN,

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO privado**ata de JULGAMENTO da 1ª sessão DE 2023 da 1ª turma de direito privado****realizada em plenário virtual**

1ª Sessão Ordinária de 2023 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 23 de janeiro de 2023 e término às 14h do dia 30 de janeiro de 2023**, sob a presidência da EXMa. SRa. DESa. **margui gaspar bittencourt**. presentes à sessão: DESEMBARGADORES(AS) MARGUI GASPAR BITTENCOURT, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES E MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. Procurador(a) de Justiça: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES.

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0812216-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE SAMUEL KABACZNIK JUNIOR

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADA/AGRAVADO YOSSEF KABACZNIK

ADVOGADO ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

voto: retirado

Ordem 002

Processo 0810350-52.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE NAIZE FRANCA DA SILVA

ADVOGADO SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA - (OAB PA26109-A)

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO MARCELO ROCHA ACCIOLI

AGRAVADO BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA6861-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Ordem 003

Processo 0809083-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assembléia

Relator(a) Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO SIDNEY FRANCA DOS SANTOS PENA

ADVOGADO SAMIR CABRAL BESTENE - (OAB PA5368)

AGRAVANTE/AGRAVADO JOSE AUGUSTO BRAGA E BRAGA

ADVOGADO SAMIR CABRAL BESTENE - (OAB PA5368)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO ANTONIO ALVES BRAGA

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO EDERSON BARROS DIAS - (OAB PA15531-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO RAIMUNDO VALADARES DA SILVA

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO EDERSON BARROS DIAS - (OAB PA15531-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO CLEIDE DA SILVA CUNHA

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO EDERSON BARROS DIAS - (OAB PA15531-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO HAMILTON DE FREITAS BRAGA

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO EDERSON BARROS DIAS - (OAB PA15531-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO ROSIVALDO BARBOSA BARROS

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO EDERSON BARROS DIAS - (OAB PA15531-A)

ADVOGADO LICIANE BENITAH KZAN - (OAB PA25169-A)

ADVOGADO AMIRALDO BARBOSA PEREIRA - (OAB PA9700000A)

ADVOGADO TAMARA DE ALMEIDA PEREIRA - (OAB PA22525)

ADVOGADO MARCIO EMIDIO PEREIRA CAMELO - (OAB DF46621-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO DILMA DE FREITAS BRAGA

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO EDERSON BARROS DIAS - (OAB PA15531-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

voto: retirado

Ordem 004

Processo 0010718-49.2016.8.14.0028

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO LENO NERES DE SOUSA - (OAB TO7261-A)

AGRAVANTE/APELANTE MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA

ADVOGADO LENO NERES DE SOUSA - (OAB TO7261-A)

AGRAVANTE/APELANTE JOSE MIRANDA CRUZ JUNIOR

ADVOGADO LENO NERES DE SOUSA - (OAB TO7261-A)

AGRAVANTE/APELANTE MARCELO WESLEY MIRANDA CRUZ

ADVOGADO LENO NERES DE SOUSA - (OAB TO7261-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO VINICIUS SURIANE SANTOS

ADVOGADO ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO - (OAB PA14230-A)

ADVOGADO SEBASTIAO BANDEIRA - (OAB DF62758-B)

AGRAVADO/APELADO JOSE MIRANDA CRUZ

ADVOGADO JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - (OAB DF28502-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Ordem 005

Processo 0031353-28.2015.8.14.0047

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MARGARIDA VIEIRA ALVES

ADVOGADO WEMERSON GOMES FABRICIO - (OAB PA28851-A)

ADVOGADO ALVARO ROQUE SILIPRANDI - (OAB PA5290-A)

AGRAVANTE/APELANTE JOSIAS MOREIRA ALVES

ADVOGADO WEMERSON GOMES FABRICIO - (OAB PA28851-A)

ADVOGADO ALVARO ROQUE SILIPRANDI - (OAB PA5290-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ADENILSON NERES MINEIRO

ADVOGADO WILKERS LOPES DE OLIVEIRA - (OAB PA20919-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 006

Processo 0020643-94.2014.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE EDSON NAZARENO CASTANHEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS - (OAB PA8045-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO GILVAN CARDOSO DE OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 007

Processo 0007371-85.2019.8.14.0130

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE DOMINGOS MOURA MACHADO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Desa. Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 008

Processo 0800398-47.2020.8.14.0130

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tarifas

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE DALIA PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Desa. Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 009

Processo 0875730-89.2020.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ROSALIA RAIMUNDA BENTES DIAS HOLANDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Ordem 010

Processo 0005376-88.2014.8.14.0008

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Intervenção de Terceiros

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE SCS - COMERCIAL E SERVICOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO LIPY HARUO PESTANA REIS - (OAB RJ162196)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA

ADVOGADO JEAN CARLOS DIAS - (OAB PA6801-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARA

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA FONTES - (OAB PA11537-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Ordem 011

Processo 0012075-94.2011.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE BANCO DA AMAZONIA S.A

ADVOGADO CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA - (OAB PA10311-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO SOLAR HOTEIS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DANIEL CORDEIRO PERACCHI - (OAB PA10729-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

ADVOGADO ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - (OAB PA12817-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Margui Gaspar Bittencourt

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA margui gaspar bittencourt

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 31 DE JANEIRO DE 2023, ÀS 09H30MIN, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E O JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. SESSÃO INICIADA ÀS 09H30MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 2ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE

2023, ÀS 09H30MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DE MAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 11H00MIN.

PROCESSOS ELETRÔNICOS & PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0806268-07.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: I. C. F. N.

ADVOGADO: PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR - (OAB PA23530-E)

ADVOGADO: LEANDRO FREITAS RIBEIRO - (OAB PA25968-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. C. R. F.

ADVOGADO: VICTOR TOURINHO DA CUNHA FERNANDES - (OAB PA28789-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 002

PROCESSO: 0811877-05.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO - (OAB PA133106-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DAIR VALK

ADVOGADO: APOENA EUGENIO KUMMER VALK - (OAB PA14571-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA POR PREVENÇÃO DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ORDEM: 003

PROCESSO: 0807831-81.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

APELANTE: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

ADVOGADO: LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR - (OAB DF24233-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: GUSTAVO FERNANDES SOUZA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 004

PROCESSO: 0871525-17.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JORGE PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO: DIEGO ANAISSI MOURA MATOS - (OAB PA22250-A)

ADVOGADO: HASSEN SALES RAMOS FILHO - (OAB PA22311-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JURANDIR TORRES PINHEIRO

ADVOGADO: ANDRE BENDELACK SANTOS - (OAB PA8655-A)

ADVOGADO: JOSE WAGNER CAVALCANTE MUNIZ - (OAB PA25335-A)

ADVOGADO: SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 005

PROCESSO: 0111906-76.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ROSSI RESIDENCIAL SA

APELANTE: SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELANTE: PACARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA18902-A)

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO: PALOMA TAVARES FEITOZA - (OAB AM8759-A)

ADVOGADO: GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO - (OAB AM7158-A)

ADVOGADO: KEYTH YARA PONTES PINA - (OAB AM3467-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO CORREA ALVARES

ADVOGADO: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA20970-A)

ADVOGADO: WENDELL AVIZ DE ASSIS - (OAB PA20987-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RICARDO FERREIRA NUNES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHE A PRELIMINAR DE JULGAMENTO ¿EXTRA PETITA¿ E, NO MÉRITO, CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 006

PROCESSO: 0834647-25.2022.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: I. L. R.

APELANTE: S. L. D. A.

ADVOGADO: JOSE WILLIAM COELHO DIAS JUNIOR - (OAB PA7294-A)

POLO PASSIVO

APELADO: I. L. R.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 007

PROCESSO: 0005134-79.2012.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA: BANCO BONSUCESSO S.A

APELANTE: MARIA JOECI DOS SANTOS

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA JOECI DOS SANTOS

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

APELADO: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA: BANCO BONSUCESSO S.A

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE OS RECURSOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BONSUCESSO E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO POR MARIA JOECI DOS SANTOS, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 008

PROCESSO: 0825329-86.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE: ELLO SERVICOS, OBRAS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

ADVOGADO: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - (OAB MG90459-A)

ADVOGADO: MARINA HERMETO CORREA - (OAB MG75173-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA17625-A)

PROCURADORIA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

DECISÃO: ADIADO A PEDIDO DO ADVOGADO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA ATENDIMENTO: 08/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

6ª VARA

PROCESSO 0822506-71.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: C M C

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PANTOJA

REQUERIDO: C V D S

DATA ATENDIMENTO: 08/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

2ª VARA

PROCESSO: 0850122-21.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: C P R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E T D S

DATA ATENDIMENTO: 08/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

7º VARA

PROCESSO 0811658-59.2021.8.14.0301

AÇÃO CONSENSUAL DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA

REQUERENTE: M R S D C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: R K S D C

DATA ATENDIMENTO: 08/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

2ª VARA

PROCESSO 0846868-40.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: C P F

ADVOGADO: NPJ ; FIBRA ; ARIANE DE NAZARÉ CUNHA AMORAS DE ARAÚJO E OUTROS

REQUERIDO: G D S R

DATA ATENDIMENTO: 08/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

2ª VARA

PROCESSO 0848627-39.2022.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ; MAIORIDADE

REQUERENTE: O F L F

ADVOGADO: JAQUELINE MORAES DA COSTA

REQUERIDOS: D F C F; F R C F; I C F

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL Nº 02/2023 ç PSS

O Fórum Distrital de Mosqueiro, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, a Exma. Sra. Dra. Maria das Graças Alfaia Fonseca, diretora do Fórum de Mosqueiro e juíza de direto titular da Vara do Juizado de Mosqueiro, no uso de suas atribuições legais, em conformidade de que trata o edital nº 01/2023 ç FDM, Processo Seletivo designado pelos expedientes PA-REQ-2022/15827 e TJPA-MEM-2022/58885-A, considerando o disposto na Resolução nº 018/2018-GP, torna pública a homologação da lista de classificação final do referido processo seletivo, que foi executado pelo Fórum de Mosqueiro.

A lista de classificação final geral organizada por média constitui o anexo 1.

Belém, 31 de janeiro de 2023.

Maria das Graças Alfaia Fonsaeca

Diretora do Fórum Distrital de Mosqueiro

ANEXO I ç LISTA DE CLASSIFICAÇÃO

	NOME	CPF	MÉDIA	
1	ERIK RAFAEL DA SILVA LEAL	054.103.242-93	8,52	CLASSIFICADO E APROVADO
2	SAMELA MARTIANA LEAL SANTOS SILVA	022.01.722-06	8,10	CLASSIFICADA E APROVADA
3	ROBERTA MARQUES GASPAR	049.475.832-58	8,00	APROVADA
4	SANDY MARIA SANTOS SILVA	022.001.932-03	7,68	APROVADA
5	SABRINA SUELLEN RIBEIRO FORELIZA	042.879992-23	7,14	APROVADA

6	TAILSON DOS SANTOS CABRAL	012.030.502-08	7,10	APROVADO

PROCESSO: 0801545-28.2021.8.14.0501 AÇÃO: [Fornecimento de Energia Elétrica], REQUERENTE: RENATO LOPES CARDOSO (ADV. Advogado(s) do reclamante: ELMANO MARTINS FERREIRA - OAB PA8097), REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 04.895.728/0001-80, INTIMAÇÃO: Pelo presente, intima-se o reclamante para tomar ciência da decisão de ID: 84912060, proferida no dia 17/01/2023, a qual concedeu o pedido de tutela antecipada, bem como, intima-se o reclamante para comparecer a Audiência de Conciliação, designada para o dia 18/05/2023 às 09:20, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, localizada na Rua Quinze de Novembro, 23, Vila (Mosqueiro), Belém-PA, CEP: 66910-000. Wandrei Melo da Rocha. Analista judiciário.

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 02/2023-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **FEVEREIRO/2023**:

;

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
03, 04/ e 05/02	Dias:03/02-14h às 17h	3ª Vara Penal Distrital de Belém	<p>Diretor (a) de Secretaria ou</p> <p>Substituto(a):</p> <p>Ewerton Rodrigues Saavedra</p> <p>Assessor(a) de Juiz (a):</p> <p>Ierece Guerreiro Pinto Barroso</p> <p>Servidor de Secretaria:</p> <p>Jose Salazar da Cunha Araújo Junior</p>
;	;	;	;
Republicação da Portaria	Dias:04 e 05/2- 08h às 14h	<p>Dra. Claudia Regina Moreira Favacho.</p> <p>Celular de Plantão:</p> <p>(91) 992549313</p>	;
;	;	;	;

		<p>ζζ</p> <p>E - m a i l : 3crimeicoaraci@tjpa.jus.brζ</p> <p>ζζ</p> <p>ζ</p>	<p>Servidor(a) Distribuidor(a):ζζ</p> <p>Sabrina Nogueira Sá (03 a 05/02)</p> <p>Jailson de Almeida Santos(04 a 05/02)</p> <p>Oficiais de Justiça:ζζ</p> <p>Joberval Wilson da Silva Leal (983817212)</p> <p>Cleberson Silvestre Nascimento Silva (S o b r e a v i s o 988811877)ζ</p> <p>O p e r a d o r e s Sociais:ζζζ</p> <p>ζCláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novoζ</p> <p>Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMAζζ</p> <p>Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEPζ</p> <p>ζRaimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMAζ</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de janeiro de 2023.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

*Republicação por alteração de servidor

PORTARIA nº 07/2023-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-OFI-2023/00406**.

DESIGNAR ANA CLÁUDIA CABRAL E SILVA, matrícula nº 117102, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria na 2ª Vara Criminal da Capital, no período de 30/01 a 28/02/23 e 01 a 03/03/2023. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 31 de janeiro de 2023

PORTARIA nº 08/2023-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2023/04974**.

DESIGNAR LORENA NYLANDER BRITO, matrícula nº 173207, para responder pelo Cargo de Diretora da 1ª Vara Criminal da Capital, no dia 03/02/2023. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 31 de janeiro de 2023.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**

E D I T A L Nº 001/2023-3VPI

A **Dr. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.;

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará, e o art. 11 do Provimento nº 001/2001-CGJ será instaurada no dia 06.02.2023, às 9h, **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no período de 06 a 09/02/2023, no horário de 08h às 14h, sem prejuízo do expediente, no juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, podendo os interessados participarem da audiência pública inaugural a ser realizada no dia 06.02.2023 às 09:00 horas por meio do link: encurtador.com.br/tz349, oportunidade em que serão recebidas neste juízo reclamações e sugestões, através do link: <https://forms.office.com/r/XYimjttfC8> sobre o serviço judicial, caso haja algum problema de acesso aos links informados, entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do **WhatsApp (91) 99254-9313**; serão conferidos se todos os processos em trâmite encontram-se cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; a existência de petição e AR aguardando juntada; inspeção de mandados em mão de oficial de justiça com prazo extrapolado para cumprimento; movimentação de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias; inspeção no atraso para expedição de comunicações em geral; cumprimento das normatizações internas do TJE; realização de distribuição conforme classe, conforme pedido e; o que mais se fizer necessário a regularização de funcionamento da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de justiça do Estado, bem como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria Geral de Justiça, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, _____ (EWERTON RODRIGUES SAAVEDRA), Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, conferi.

Icoaraci(PA), 27 de Janeiro de 2023

Claudia Regina Moreira Favacho

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº 0802405-56.2021.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: CRISTIANO PENICHE DE SOUZA

REQUERIDO(A): NAZARE DA SILVA PENICHE

SENTENÇA

Vistos etc.

CRISTIANO PENICHE DE SOUZA interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua genitora, NAZARÉ DA SILVA PENICHE, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil a mesma encontra-se impossibilitada de se locomover e CID 10: F29 (Psicose não-orgânica não especificada) foi acompanhada pelo requerente que cuidou e zelou em tempo integral da mãe, dando-lhe auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido diagnóstico de **Psicose não-orgânica não especificada** (CID 10: F29) e desde então a Requerida está sob os cuidados da Requerente.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de evento Num. 34437252 - Pág. 1, foi deferida a curatela provisória (Num. 42386375 - Pág. 1).

Em audiência foi procedida a oitiva da interditanda e do requerente, momento em que foram consignadas as impressões do juízo acerca da interditanda que a interditada é fisicamente normal, responde às perguntas com coerência no entanto possui quadro de psicose, uma vez que vê vultos e ouve vozes (ID 43635669).

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente, conforme evento de Num. 47614809 - Pág. 1.

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, apresentou contestação, conforme ID Num 47689496. - Pág. 1.

O Ministério Público requereu a intimação da parte autora para que apresentasse laudo médico atualizado e legível, o qual foi juntado no ID Num. 77835113.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado. ID 78934913 e Pág. 1-4

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição da requerida NAZARÉ DA SILVA PENICHE, mãe do requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei

13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º. A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido do requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que a requerida em razão do quadro demencial decorrente da esquizofrenia hebefrênica, em vista do qual não possui mais condições para os atos da vida civil, restaram comprometidas suas funções cognitivas e, por conseguinte, ela tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por psiquiatra. Destaca-se: "quadro crônico, grave e irreversível, com déficit cognitivo, pensamentos desorganizados, comportamentos bizarros, delírios e alucinações", conforme CID 10- F201 (esquizofrenia hebefrênica) constante no laudo encartado no ID Num. 77835113.

Nesse contexto, a interditanda é portadora de doença que lhe impede de ter, fruir e gozar de plena capacidade para se autorreger, necessitando, assim, de pessoa habilitada para cuidá-la e assisti-la, sendo o caso de INTERDIÇÃO para TODOS os atos da vida civil, pois não há atos que a interditanda consiga praticar autonomamente, tudo na forma preconizada no art. 755, § 3º, CPC.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de NAZARÉ DA SILVA PENICHE natural de Belém/PA, solteira, aposentada, portadora do RG nº 1394833 PC/PA e do CPF nº 252.024.562-04 residente e domiciliada na Rua Mutamba, Conj. Paracuri I, nº 36 Bairro do Icoaraci, Belém/PA, causa da interdição: esquizofrenia hebefrênica (CID 10 - F201), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio CRISTIANO PENICHE DE SOUZA, natural de Belém/PA, solteiro, motorista, portador do RG nº 5214236 SSP/PA e do CPF nº 900.846.162-53, residente e domiciliado na Rua Mutamba, Conj. Paracuri I, nº 36, Bairro do Icoaraci, Belém/PA, filho da interditada, para exercer a função de Curador, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O curador fica proibido de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

- (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;
- (b) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;
- (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015;

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de

procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI

Número do processo: 0805976-98.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805976-98.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO HONDA S/A.

ADV.:MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: PA10219

FINALIDADE:**NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) BANCO HONDA S/A.

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou (91) 987696987, **nos dias úteis das 8h às 14h.**

Belém(Pa), 31 de janeiro de 2023.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0805972-61.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FLAVIA DAIANA ARAUJO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: RONDINELI ROCHA DA LUZ OAB: 14003/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805972-61.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: FLAVIA DAIANA ARAUJO DE MIRANDA

ADV.:: RONDINELI ROCHA DA LUZ OAB: MA14003

FINALIDADE:

OTIFICAR o (a) Senhor(a) FLAVIA DAIANA ARAUJO DE MIRANDA para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o

endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou (91) 987696987, **nos dias úteis das 8h às 14h.**

Belém(Pa), 31 de janeiro de 2023.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0805971-76.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE AILTON CORREA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR OAB: 9382/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805971-76.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: JOSE AILTON CORREA DE MELO

ADV.:AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR OAB: PA9382

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) JOSE AILTON CORREA DE MELO para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou (91) 987696987, **nos dias úteis das 8h às 14h.**

Belém(Pa), 31 de janeiro de 2023.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0805975-16.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MR 2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB: 244463/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805975-16.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: MR 2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ADV.: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB: SP244463

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) : MR 2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com

sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou (91) 987696987, **nos dias úteis das 8h às 14h.**

Belém(Pa), 31 de janeiro de 2023.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0805973-46.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805973-46.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO HONDA S/A.

ADV.: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: PA10219

DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: PA016354

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BANCO HONDA S/A.

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou (91) 987696987, **nos dias úteis das 8h às 14h.**

Belém(Pa), 31 de janeiro de 2023.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0805977-83.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805977-83.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO HONDA S/A.

ADV.: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: PA10219

DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: PA016354

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BANCO HONDA S/A.

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou (91) 987696987, **nos dias úteis das 8h às 14h**.

Belém(Pa), 31 de janeiro de 2023.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

UNAJ local de Icoaraci

FÓRUM DE MOSQUEIRO**SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO**

PORTARIA Nº 001/2023

A Dra. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA, Juíza da Infância e da Juventude do Distrito da Ilha do Mosqueiro, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que compete a Justiça da Infância e Juventude, a teor do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, regular, através de Portaria, a presença de crianças e adolescentes em quaisquer atividades e locais públicas, visando a sua integral proteção;

CONSIDERANDO que nesse poder dever, como é óbvio, está incluso o de proibir determinadas atividades, quando se mostre impossível o exercício da fiscalização para coibir a presença de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que no período do carnaval circulam nesta Ilha mais de um milhão de pessoas, tornando impossível a fiscalização da presença de crianças e adolescentes em atividades como trios elétricos, festas de aparelhagens na orla e outros.

R E S O L V E:

PROIBIR neste Distrito, no período de carnaval, de 19 a 22/02/2023, as seguintes atividades:

- a) A presença de trios elétricos;
- b) A presença de quaisquer torcidas organizadas de clubes de futebol em blocos e/ou desfiles de carnaval;
- c) A realização de festas de aparelhagens na orla.

Eventuais dúvidas no cumprimento da presente serão decididas por este Juízo.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, Ilha do Mosqueiro, 30 de janeiro de 2023

MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA

Juíza da Infância e da Juventude do Distrito da Ilha do Mosqueiro

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Processo: **0811741-87.2021.814.0006**

Réu: **JAMES DEAM MARTINS SOUZA**

Data: **30 DE JANEIRO DE 2023, ÀS 09:15H**

Local: **VIDEOCONFERÊNCIA NO APLICATIVO TEAMS DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ANANINDEUA/PA**

PRESENCAS:

Juiz de Direito: DR. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Ministério Público: DRA. LILIAN NUNES E NUNES (VIA TEAMS)

Vítima: R D S B A e NE (81783843)

AUSÊNCIAS

Advogado: DR. BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS, OAB/PA N. 19.744; DR. LUCAS SANTOS CUTRIM, OAB/PA N. 31.386; DR. SEBASTIÃO COUTO ROCHA NETO, OAB/PA N. 32.076 e PEDIDO DE RENÚNCIA 84342007

Acusado: JAMES DEAM MARTINS SOUZA e intimado por hora certa (81707188)

Testemunhas do MP e defesa:

Vítima: R D S B A e NE (81783843)

Testemunha: J F D O e IPC e requisitado (80552164) e aposentado (8384036)

Aberta a audiência por videoconferência, por intermédio do Aplicativo Teams, nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, e da Resolução n. 329 do CNJ. Presente o representante do Ministério Público. Ausentes os Advogados de Defesa e o acusado. Ausente a vítima e uma testemunha. Presentes as testemunhas acima mencionadas.

Oportunamente, considerando que o acusado foi intimado e não compareceu, aplico os efeitos do art. 367 do CPP.

Dada a palavra ao MP: Requereu vistas dos autos para buscar o atual endereço da vítima ausente e manifestação a respeito da testemunha J F D O, aposentado da Polícia Civil.

DELIBERAÇÃO: O MM. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos:

1 e Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia **30/03/2023, às 09:15 horas.**

2 ¿ Defiro o requerimento do Ministério Público. Dê-se vistas e, com a informação, expeça-se o necessário para a oitiva da vítima e testemunha, inclusive carta precatória. Em caso de eventual desistência, não havendo oposição da defesa, o Juízo desde já homologa.

3 ¿ Os advogados de Defesa do réu, DR. BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS, OAB/PA N. 19.744; DR. LUCAS SANTOS CUTRIM, OAB/PA N. 31.386; DR. SEBASTIÃO COUTO ROCHA NETO, OAB/PA N. 32.076, renunciaram aos poderes outorgados (Id 84342007), comprovando a notificação do cliente, razão pela qual HOMOLOGO a renúncia manifestada pelo citado causídico.

4 ¿ Providencie, a Secretaria, a exclusão do nome dos respectivos Advogados do cadastro destes autos no Sistema LIBRA. Sem prejuízo, cientifique-se os causídicos, via DJE.

5 ¿ Considerando que na manifestação de ciência de Id 84342008 o Acusado informa o seu interesse pela assistência jurídica, dê-se ciência à Defensoria Pública.

6 ¿ Requistem-se novamente as testemunhas Policiais Civis.

7 ¿ Saem os presentes intimados.

Dispensada a assinatura das partes que participaram de forma virtual, nos termos do art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Eu, Danilo Lisboa Cardoso, Analista Judiciário, com anuência do Magistrado, digitei o presente expediente.

JUIZ DE DIREITO: (ASSINADO DIGITALMENTE)

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0804646-69.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PRO MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP Participação: REQUERIDO Nome: PRÓ MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0804646-69.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): PRO MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP,

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ANA CRISTINA AZEVEDO FURTADO MUNHOZ8 - OAB PA19695, PAULO HENRIQUE PIMENTA COSTA - OAB PA018477

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a): PRO MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, PRÓ MAQUINAS, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DE MAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 31 de janeiro de 2023

Número do processo: 0804225-79.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AMANDA CAROLINE DE OLIVEIRA MIRANDA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0804225-79.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): AMANDA CAROLINE DE OLIVEIRA MIRANDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: AMANDA CAROLINE DE OLIVEIRA MIRANDA - OAB PA29621, PAULO DANIEL ROCHA DE SOUSA - OAB PA26702

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): AMANDA CAROLINE DE OLIVEIRA MIRANDA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 31 de janeiro de 2023

Número do processo: 0804227-49.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A.

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0804227-49.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): BANCO PAN S/A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MIREILLY SOUZA DA SILVA - OAB PA23381, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - OAB PA115665

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a): BANCO PAN S/A. para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize

seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 31 de janeiro de 2023

Número do processo: 0804224-94.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0804224-94.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO S.A

Adv.: Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a): BANCO BRADESCO S.A para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 31 de janeiro de 2023

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO 0006984-13.2017.8.14.0301

AUTOR: VERA GOMES BARBOSA FREIRE, ADVOGADO, DR. SERGIO GUIMARAES MARTINS, OAB/PA 3442, DR. JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA, OAB/PA 14848

RÉU: JUNIOR SILVA BORGES, ADVOGADO, DR. CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES, OAB/PA 22897

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado Dr. Jorge André Aflalo OAB/PA 14848, a tomar ciência de que os referidos autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria para os fins que se fizerem necessários.

Belém, 31.01.2023.

Núcleo de Atendimento da 1ª UPJ Cível de Belém.

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO PRAZO DE 20 DIAS

Medidas Protetivas

FINALIDADE INTIMAR O RÉU, JACKSON DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) **∫ Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;**

II) **∫ Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, PERMITIDO O ACESSO DO REQUERIDO A PRÓPRIA RESIDÊNCIA;**

III) **Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;**

IV) **Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta, nesta cidade.**

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima como de praxe, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevivendo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de

assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará** ou junto ao **CEJUSC**, nesta Comarca.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFÍCIO**.

EXPEÇA-SE OFÍCIO encaminhando-se a requerente ao(s) Projeto(s) Social(is) do SENAC e do CENTRO PROFISSIONALIZA, para inclusão nas suas atividades.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - ENUNCIADO 34 do FONAVID.

Retifique-se o registro da autuação, incluindo o nome do demandado, eis que consta o nome do filho das partes.

Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário.

Santarém - PA, 27 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

William Thomas Silva Gama, estagiário, Santarém - PA 01/02/2023

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 20 DIAS

Medidas Protetivas

FINALIDADE INTIMAR O RÉU, RONALDO LEÃO DA ROCHA, FILHO DE NILCILENE LEÃO DA ROCHA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, 24 de janeiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

IB SALES TAPAJÓS

William Thomas Silva Gama, estagiário, Santarém ç PA 01/02/2023

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO PRAZO DE 20 DIAS**Medidas Protetivas**

FINALIDADE INTIMAR O RÉU, MARIO JORGE RODRIGUES, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) ç Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

II) ç Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;

III) - Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) - Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta, nesta cidade.

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou

dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará** ou junto ao **CEJUSC**, nesta Comarca.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido, preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO**.

1. **CEJUSC**, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela.

2. Ao **CENTRO DE REFERÊNCIA MARIA DO PARÁ**, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes;

EXPEÇA-SE OFÍCIO encaminhando-se a requerente aos Projeto Sociais, ¿LUTE POR ELAS¿, ¿SENAC¿ e ¿CENTRO PROFISSIONALIZA¿ para inclusão nas suas atividades.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - **ENUNCIADO 34 do FONAVID**.

Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário.

Santarém - PA, 07 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

DAVID WEBER AGUIAR COSTA

Juiz Substituto auxiliando a Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

William Thomas Silva Gama, estagiário, Santarém ¿ PA 01/02/2023

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SETENÇA PRAZO DE 20 DIAS

Medidas Protetivas

FINALIDADE INTIMAR O RÉU, ROMULO PINTO DE CARVALHO, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

ADVOGADOS: GABRIEL DE RESENDE BRAGA, OAB PA Nº 28.205 e GLENDA DE CÁSSIA F. DO NASCIMENTO OAB PA Nº 27.577

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, I do NCP, para manter contra o requerido RÔMULO PINTO DE CARVALHO as medidas protetivas DE URGÊNCIA, adiante elencadas, nos termos da Lei Maria da Penha. As medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

I) ¿ Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

II) Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, PERMITIDO O ACESSO DO REQUERIDO À RESIDENCIA DA PRÓPRIA GENITORA;

III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

As demais questões devem ser resolvidas no juízo competente.

Defiro o pleito da justiça gratuita pleiteada pelo demandado, nos termos da lei.

Intime-se o requerido para **imediato cumprimento desta determinação**, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, a fim de resguardar a vida e a integridade física e psicológica da vítima, advertindo-o que em caso de desobediência pode lhe ser aplicada **multa pecuniária** no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive sua **prisão preventiva poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)** e, ainda, a caracterização do **crime próprio**, previsto no art. 24-A Lei nº 11.340/2006.

Intime-se a requerente de que deve registrar ocorrência policial em caso de descumprimento de medida protetiva.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra razoar e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo.

Não ocorrendo à interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais.

Sem custas e despesas processuais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém - PA, 22 de setembro de 2022.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito

William Thomas Silva Gama, estagiário, Santarém - PA 01/02/2023

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO PRAZO DE 20 DIAS

Medidas Protetivas

FINALIDADE INTIMAR O RÉU, ANTONIO LUIS REPOLHO NASCIMENTO, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) é Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

II) é Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;

III) - Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) - Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta, nesta cidade.

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará** ou junto ao **CEJUSC**, nesta Comarca.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido é preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de

Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO**.

1. Ao **CENTRO DE REFERÊNCIA MARIA DO PARÁ**, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes;

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - **ENUNCIADO 34 do FONAVID**.

Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário.

Santarém - PA, 27 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

William Thomas Silva Gama, estagiário, Santarém - PA 01/02/2023

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO PRAZO DE 20 DIAS

Medidas Protetivas

FINALIDADE INTIMAR O RÉU, RAILANDERSON, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) **Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;**

II) **Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, mantido o direito de acesso do requerido à própria residência;**

III) **Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;**

IV) **Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;**

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou

dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará**, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao **CEJUSC**, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFÍCIO**.

Esta decisão serve como OFÍCIO ao:

1. **Centro de Referência Maria do Pará**, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes.

Expeça-se ofício encaminhando a promovente para a CLÍNICA DE PSICOLOGIA DO IESPES.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 06 de outubro de 2022.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito

William Thomas Silva Gama, estagiário, Santarém ç PA 01/02/2023

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO PRAZO DE 20 DIAS

Medidas Protetivas

FINALIDADE INTIMAR O RÉU, ADRIANO ALMEIDA DE SOUSA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

Iç Afastamento do lar onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça;

II - Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

III) ç Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, mantido o direito de convivência com a filha do casal, por meio de um terceiro, para garantir o cumprimento das medidas protetivas;

IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima. Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida,

esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará**, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao **CEJUSC**, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPD e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital (ENUNCIADO 43/FONAVID)**.

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFFICIO**.

Esta decisão serve como OFÍCIO ao:

1. Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes.

2. CEJUSC

Expeça-se Ofício encaminhando a promovente para a CLÍNICA DE PSICOLOGIA DO IESPES.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 17 de outubro de 2022.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito

William Thomas Silva Gama, estagiário, Santarém ; PA 01/02/2023

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO PRAZO DE 20 DIAS

Medidas Protetivas

FINALIDADE INTIMAR O RÉU, FELIPE DA SILVA DIAS, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

Defiro o pedido de medida protetiva de urgência em favor de R. G. B. M., unicamente, por ora, quanto ao pedido de alimentos provisórios, e determino ao nacional FILIPE DA SILVA DIAS o cumprimento da seguinte medida protetiva de urgência: prestação de alimentos provisórios em favor dos dois filhos menores, no valor de meio salário mínimo mensal, atualmente na quantia de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), devendo ser entregue à genitora dos menores ou a pessoa por ela indicada, até o 5º. dia útil de cada mês, mediante recibo.

Intime-se o agressor com relação ao teor da presente decisão.

Intime-se a vítima para que tome ciência das medidas protetivas impostas, devendo ser cientificada de que

o descumprimento destas por parte do agressor poderá ser por ela informado à autoridade policial ou judiciária.

Ciência ao MP.

Oficie-se à autoridade policial dando conta da presente decisão.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO.

Santarém/PA, 01 de julho de 2022.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito Plantonista

William Thomas Silva Gama, estagiário, Santarém ç PA 01/02/2023

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO PRAZO DE 20 DIAS

Medidas Protetivas

FINALIDADE INTIMAR O RÉU, JOSE FERNANDO SILVA RODRIGUES, FILHO DE MARIA DE FATIMA SILVA RODRIGUES, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

II) ç Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;

III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial

de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da **Seccional da Polícia Civil** (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da **Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (DDD 93) 3064-9222 - Secretaria/(DDD 91) 99124-8667 - WhatsApp, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará**, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao **CEJUSC**, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido, preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFFICIO**.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 02 de dezembro de 2021

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito

William Thomas Silva Gama, estagiário, Santarém ç PA 01/02/2023

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO PRAZO DE 20 DIAS

Medidas Protetivas

FINALIDADE INTIMAR O RÉU, VANDERLEI PANTOJA GOMES, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO**, liminarmente, as seguintes medidas protetivas de urgência, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I ç AFASTAMENTO DO LAR onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça;

II) ç Proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e o agressor;

III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) Proibição de frequentar a residência da requerente a fim de preservar a integridade física e psicológica desta.

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Considerando que a vítima fora orientada pela Autoridade Policial para entrar em contato com este Juízo, no prazo de 48h, para ciência da decisão judicial, bem como recebeu o número telefônico de contato; e considerando os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 ç GP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), aguarde-se o seu contato. Não acessando a Vara, intime-a por meio de telefone (se autorizado). Caso infrutíferas essas diligências, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo (a) oficial (a) de Justiça, dentro do prazo legal.

Deve o (a) oficial (a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la que, em caso de descumprimento da medida, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, bem como sobrevivendo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, encaminho a requerente para atendimento prioritário nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br ou junto ao CEJUSC, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

Encaminhe-se a promovente para o Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial.

III. b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido ç preferencialmente por meio eletrônico - para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP), ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, caso não haja a interposição de recurso agravo de instrumento no prazo de 15 dias, ou outro tipo de defesa, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, a presente decisão restará ESTABILIZADA, conforme prevê o art. 304 do NCPC, e o processo será extinto, com **MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por edital (ENUNCIADO

43/FONAVID).

Cumpra-se com URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS, em razão do perigo iminente que corre a vítima, destacando que é cabível a intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID).

III. c - DELIBERAÇÕES FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE. Confiro a esta decisão força de MANDADO/OFICIO.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 25 de outubro de 2022.

GÉRSO MARRA GOMES

Juiz de Direito Plantonista

William Thomas Silva Gama, estagiário, Santarém ; PA 01/02/2023

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800650-07.2022.8.14.0057 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA OAB: 24143/BA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 128341/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTA MARIA DO PARÁ- UNAJ-SM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800650-07.2022.8.14.0057

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO S.A.

Adv.: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341 ; SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - OAB BA24143

FINALIDADE: **NOTIFICAR** BANCO BRADESCO S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **057unaj@tjpa.jus.br**.

Santa Maria do Pará/PA, 31 de janeiro de 2023.

Brenda Matos Cunha

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-SM

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2023**

O Excelentíssimo Doutor LAURO FONTES JÚNIOR, juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 154, XVIII, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), o art. 6º, VI do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e do Provimento nº 004/2001. CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA; FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias 01.02.2023 à 06.02.2023, a partir das 08h, na Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal desta Comarca, localizada na Rua C, Lote Especial, Bairro Cidade Nova, nesta Cidade, Fone/Whatsapp: (94) 3327- 9612, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Anual (2022), sob a supervisão do MM. Juiz titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessadas, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, apresentar reclamações e sugestões. E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados. Parauapebas/PA, 30 de janeiro de 2023 LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular Da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas/PA

PORTARIA Nº 001/2023

CONSIDERANDO a necessidade de realização da correição anual 2022 nesta Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas; CONSIDERANDO a designação dos dias 01 a 06 de fevereiro de 2023 para a realização da correição nesta Vara; CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 004/2001, da Corregedoria Geral de Justiça, conjuntamente com o Ofício Circular nº. 082/2022- CGJ; CONSIDERANDO finalmente, a necessidade de assegurar o efetivo cumprimento do princípio constitucional do funcionamento ininterrupto do Poder Judiciário, de modo a manter a permanente disponibilidade da prestação jurisdicional nesta Vara e propiciar a continuidade do amplo acesso à jurisdição; Resolve, Art. 1º - Designar a servidora BRUNNA BORSOI XIMENES ARAÚJO, MAT 134538, para exercer a função de secretária da Correição, a qual deverá ser cumprida com sigilo, sob estrita responsabilidade funcional e mediante termo de compromisso. Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Parauapebas (PA), 30 de janeiro de 2023 LAURO FONTES JÚNIOR JUIZ TITULAR DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2023****(Referência: Ano de 2022)**

O Excelentíssimo(a) Doutor **HAROLDO SILVA DA FONSECA**, juiz de Direito Titular da Vara Agrária e Juizado Especial Ambiental de Redenção, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que dos dias **30 de janeiro a 13 de fevereiro de 2023, a partir das 09h**, na Secretaria desta Vara, localizada no Fórum da Comarca de Redenção, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão deste juiz titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail agrariaredencao@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Redenção/PA, 30 de janeiro de 2023.

HAROLDO SILVA DA FONSECA

Juiz de Direito Corregedor

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE DOM ELISEU**

PORTARIA nº 01 /2023

O Exmo. Sr. LUIS FELIPE DE SOUZA DIAS MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dom Eliseu , Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o Regimento Interno, o que dispõe o Provimento nº 004/2001 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a Instrução nº 004/2008 CJCI do Estado do Pará, que regulamenta e prevê a realização da Correição Ordinária anual;

CONSIDERANDO o ofício circular nº 082/2022 CGJ da Corregedoria Geral de Justiça, determinando a realização de Correição Ordinária referente ao ano de 2022;

CONSIDERANDO que torna necessária a averiguação da quantidade, natureza, andamento dos processos judiciais, bem como dos procedimentos inerentes a Polícia Judiciária e Cartório Extrajudicial;

CONSIDERANDO que o conhecimento do real estado da Comarca é imprescindível para o bom andamento dos trabalhos forenses;

RESOLVE

Art. 1º No período de 09 a 10 de fevereiro de 2023 ocorrerão os trabalhos de correição abrangendo a Vara Criminal da Comarca de Dom Eliseu , das 08:00 às 14:00 horas no Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes, sito na Rua Jequié, bairro Esplanada, para recebimento de reclamações inerentes aos serviços da Vara Criminal desta Comarca de Dom Eliseu.

Art. 2º Para que se torne público o ato, fica determinado a expedição e publicação de Edital com prazo de dez (10) dias, o qual será publicado e afixado no átrio do Fórum e demais locais públicos de praxe;

Art. 3º Publique-se a portaria nomeando o Secretário da Correição.

Gabinete do Juiz, aos 30 de janeiro 2023.

LUÍS FELIPE DE SOUZA DIAS

Juiz de Direito Substituto

Vara Criminal da Comarca de Dom Eliseu

PORTARIA nº 02/2023-GJ

O Exmo. Sr. LUÍS FELIPE DE SOUZA DIAS, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto no inciso III, do Art 11, do Provimento nº 004/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a necessidade de realização de Correição nesta Comarca,

RESOLVE:

DESIGNAR o Sr. Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Dom Eliseu, Sr. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA, para exercer a função de Secretário da Correição.

P. R. I. C., observadas as formalidades legais.

Gabinete do Juiz, aos 30 de janeiro 2023.

LUÍS FELIPE DE SOUZA DIAS

Juiz de Direito Substituto

Vara Criminal da Comarca de Dom Eliseu

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUÍS FELIPE DE SOUZA DIAS, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Dom Eliseu/PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, realizará Correição Geral Ordinária, na forma presencial, no período de 09/02/2023 a 10/02/2023.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no Fórum da Comarca de Dom Eliseu do Estado do Pará.

Dom Eliseu (PA), 30 de janeiro de 2023.

LUÍS FELIPE DE SOUZA DIAS

Juiz de Direito Substituto

Vara Criminal da Comarca de Dom Eliseu

Rondon do Pará, 10 de maio 2022.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

TERMO DE AUDIÊNCIA e INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Autos nº: 0099386-73.2015.8.14.0046

Acusado: Nerivaldo Pereira do Vale

Advogados: Carlos Felipe Alves Guimarães e OAB/PA 18.307 e Ivanildo Ferreira Alves e OAB/PA 19.922.

Capitulação Penal: Artigo 121, § 2º, II e IV, do CPB.

PRESENCAS - Ao 11 de maio de 2022, Às 10h30, presente na sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e o Exmo. Sr. **João Valério de Moura Júnior**, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, comigo José Ribamar Carvalho de Oliveira, Auxiliar Judiciário e Matrícula nº. 75949-TJE/PA.

Presente a Promotora de Justiça Dra. Lorena Albuquerque Rangel Moreira Cruz

ABERTA A AUDIÊNCIA.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1-Considerando que as testemunhas não foram intimadas, tampouco, o acusado, o que inviabiliza a realização do ato designado;

Redesigno audiência de instrução e julgamento, para o dia 15.03.2023, às 09h00min.

Intime-se o acusado e seu advogado constituído via DJE, conforme fls. 141 e fls. 146;

Intimem-se as testemunhas que residem em outra comarca para serem ouvidas via TEAMS, conforme consta na decisão de fls. 145.

ciência ao Ministério Público e os advogados da defesa, conforme fls. 146;

expeça-se o necessário para a realização da audiência;

Expeça-se carta/MANDADO para intimar o acusado e as testemunhas.

Ressalte-se, desde logo, que a audiência será híbrida (virtual e presencial), dentro do ambiente Microsoft Teams, devendo os intimados observarem as seguintes informações de acesso, caso prefiram participar por meio virtual:

1. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>

2. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF):

<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

3. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

4. As partes deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO em ÁUDIO E VÍDEO em NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

COMARCA DE ALENQUER**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER**

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2023

**O DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, MMº.
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE MONTE ALEGRE, RESPONDENDO
PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC.**

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional e que anualmente o Juiz realizará a Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº. 004/2001, da Corregedoria-Geral de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que no período de 07 a 12/02/2023, durante o horário de expediente, qual seja, das 08h às 14h, na Secretaria da Vara Única da Comarca de Alenquer, no prédio do Fórum, sito à Travessa Santo Antônio, s/nº, Bairro Centro, CEP: 68.020-000, fone: (93) 984111345, email: 1alenquer@tjpa.jus.br, nesta cidade, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à **CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL RELATIVA A 2022**, sob a supervisão do MMº Juiz Titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminharem reclamações e sugestões, prioritariamente, para o email: 1alenquer@tjpa.jus.br, ou, se preferirem, comparecerem ao local acima indicado para redução a termo.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, será o presente Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixada 01 (uma) via no hall de entrada do Fórum deste Juízo.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Monte Alegre,
Respondendo pela Vara Única da Comarca de Alenque

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

EXEQUENTE: MARAJÓ COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS: VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA - OAB/PA 003764, TYAGO FELIPE CAMARA DE ALMEIDA - OAB/PA 23669

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO

SENTENÇA

Vistos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO opôs *exceção de pré-executividade* (ID 72488037) nos autos da execução de título extrajudicial movida por **MARAJÓ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, aduzindo, em suma, sua pretensão de desconstituir os títulos executivos por suposta ocorrência de prescrição argumentando que os *cheques* objetos da presente execução fora proposta fora do prazo estabelecido em lei para a execução dos títulos.

No ID 72488292 foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar no que tange à Exceção de pré executividade e, apesar de devidamente intimada através de seu advogado, se quedou inerte conforme Certidão datada de 02/04/2019.

Vieram conclusos os autos.

É relatório. **DECIDO.**

A *exceção de pré-executividade*, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 337) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.

Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça *in verbis*: *“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS, INAPLICABILIDADE AO CASO, AGRAVO DESPROVIDO. I A exceção de pré executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ de 5/6/2000, página 167).*

Neste ínterim, é plenamente possível a propositura de *exceção de pré-executividade* fundamentada em matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, no caso, prescrição.

Com efeito, a segundo o artigo 59 da Lei nº 7.357/85, "prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador".

Por outro lado, segundo o artigo 33 da Lei nº 7.357/1985, *o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (tinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.*

Sendo assim, após o transcurso do prazo de apresentação da cédula (30 ou 60 dias), começa a correr o prazo prescricional da pretensão executiva (6 meses), sendo certo que o prazo da apresentação **se conta da data de sua emissão, e não daquele fixado pelas partes (pós-datação)**, pois a lei fixou como termo inicial a data da emissão formalmente estampada na cédula, sendo irrelevante qualquer outra data nela inserida.

A propósito, vale ressaltar que, segundo o artigo 32 da Lei nº 7.357/85, *o cheque é ordem de pagamento à vista.*

No caso concreto, vislumbra-se que os *cheques* foram emitidos respectivamente em 03/10/2016 e 31/10/2016 (ID 72487683, pág. 2).

Assim, tratando-se da mesma praça de pagamento, o prazo final para a proposição de ação de execução foi no dia 03/05/2017 (cheque n.º 850502) e em 31/05/2017 (cheque n.º 850447), de modo que, o prazo prescricional da pretensão executiva se findou no dia útil seguinte ao final do prazo de apresentação, acrescentando-se mais seis meses.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de execução de cheque é de seis meses após o fim do prazo de apresentação, que é de trinta dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de sessenta dias, também da emissão, se de praça diversa. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Na hipótese, o cheque, da mesma praça, foi emitido em 1º/03/2010 e a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 27/09/2010, não incidindo, portanto, a prescrição. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1208737 SP 2017/0297135-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2019)

Portanto, como a presente ação foi distribuída somente em 25/07/2017, a pretensão executiva já se encontrava fulminada pela prescrição.

Em casos análogos, nossos tribunais assimilam tal entendimento:

APELAÇÃO ; EMBARGOS À EXECUÇÃO ; Execução fundada em cheque pós-datado ; Sentença de improcedência ; Insurgência recursal da embargante ; Alegação de prescrição de 08 cédulas ; Ocorrência - Prazo de apresentação se conta da data da emissão ; Cheque é pagamento à vista e qualquer cláusula em contrário é considerada não escrita - Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença reformada ; RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1005128-98.2019.8.26.0072; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020) DIREITO CIVIL e CAMBIAL Cheque Execução - Prescrição Ocorrência Cheque executado foi emitido em 01-8-2017 e o prazo de 30 dias (porque sacado na mesma praça) para a apresentação expirou no dia 31-8-2017 - A partir daí teve início o prazo prescricional de 6 meses, que findou em 28-02-2018 - Como a execução foi ajuizada em 24-4-2018, consumou-se a prescrição A pós-datação extra cartular do cheque não modifica o prazo de apresentação nem o prazo de prescrição do título - Acordo entre as partes relativo à data de apresentação não interfere no prazo prescricional, que começa a partir da emissão das cédulas Inteligência do art. 192 do CC - Orientação do STJ - Procedência dos embargos opostos à execução Condenação do exequente embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129697-79.2019.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2019; Data de Registro: 18/10/2019)

Portanto, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, *de rigor* a extinção do feito.

Contudo, embora de fato cabível condenação em honorários em caso de Exceção de Pre Executividade, não entendo que na hipótese seja o caso de condenação nesses termos.

Isso porque, não vislumbro que o exequente tenha dado causa à presente medida, na medida em que o reconhecimento da prescrição é de interesse da própria parte executada que é beneficiada pelo instituto em prejuízo do credor. Aliado a isso, sequer houve insurgência do exequente em relação à pretensão ora analisada, corroborando que sua condenação em sucumbência seria despropositada.

Do exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pelo excipiente para o fim *de* reconhecer a ocorrência da prescrição e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial com fulcro no artigo 924, inciso V cc artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em sucumbência, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, proceda-se a baixa no sistema e arquivem-se os autos.

Currálinho, PA, datado conforme assinatura eletrônica.

BRUNO FELIPPE ESPADA

Juiz de Direito Respondendo pela comarca Única de Currálinho

Auto de Prisão em Flagrante nº 0800063-67.2023.8.14.0083.

Autoridade: Delegado de Polícia Civil de Currálinho

Flagranteado: Dayane Magno Martins

Advogado: Milene Serrat Brito dos Santos Marinho - OAB/PA 24.629

DECISÃO

DA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE

A Autoridade Policial comunicou a este Juízo a(s) prisão(ões) em flagrante da FLAGRANTEADA DAYANE MAGNO MARTINS pela prática do(s) crime(s) descrito(s) no art. 33 da Lei 11.343/2006, requerendo, ainda, a prisão preventiva bem como o deferimento pela quebra do sigilo telefônico, pelas razões expostas no referido expediente.

Na hipótese, tem-se que as garantias previstas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional foram observadas, pois:

- houve comunicação ao Órgão Judicial, ao Ministério Público, à Defensoria Pública no prazo legal;

- consta a data, hora e o local da lavratura do auto;
- os figurantes essenciais do flagrante foram consignados na peça (autoridade policial, escrivão, condutor, testemunhas e conduzido);
- foi/foram informado/a(s) ao(s) autuado/a(s) seus direitos, entre os quais o de permanecer calado(a);
- os direitos de assistência da família (ou de pessoa por ele/a indicada), do advogado, respeito à integridade física e moral e entrega da nota de culpa foram assegurados).

A situação descrita nos autos não corresponde às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III, do CP (CPP, art. 314).

Observo que a prisão em flagrante se desenvolveu dentro da legalidade procedimental.

Nestes termos, **HOMOLOGO O FLAGRANTE do/a(s) autuado/a(s) acima identificado/a(s).**

Designo audiência de custódia para o dia 31/01/2023, às 11h30min, quando será apreciado o pedido de conversão em prisão preventiva, bem como a quebra do sigilo, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

Dê-se ciência ao MP, à defesa, à autoridade policial e à SEAP (caso o flagranteado já tenha sido transferido da delegacia ao sistema penal).

Cumpra-se.

Currálinho, 30 de janeiro de 2023.

BRUNO FELIPPE ESPADA

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Currálinho

Processo 0008411-83.2018.8.14.0083 RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: CARLOS AMILCAR FRAGA BORDALLO

ADVOGADO: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA OAB/PA 26062

DECISÃO

Dado o longo decurso temporal desde a última manifestação da parte requerente, **PROMOVA-SE** a intimação do requerente, por meio de seu advogado regularmente habilitado para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Na eventualidade do advogado não se manifestar, promova a intimação pessoal do requerente para manifestação.

Demonstrando interesse prosseguimento do feito, arrole as testemunhas que pretende que sejam ouvidas na audiência de justificação a ser designada.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Currálinho/PA, assinado e datado digitalmente.

Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Castanhal respondendo pela Comarca de Currálinho

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****EDITAL nº 001/2023****CORREIÇÃO ORDINÁRIA PERÍODICA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

O JUIZ DE DIREITO MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Titular da Vara do Juizado Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, nos termos do art. 171 do Código Judiciário do Estado do Pará

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA PERÍODICA no período de 08 (oito) a 10 (dez) de fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três), com início às 9 (nove) horas, na sede do Juizado Especial Cível e Criminal. FAZ SABER, ainda que estão convidados todos os Magistrados da referida Comarca e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias e ainda suspendo o atendimento e todos os atos jurisdicionais no referido período, salvo a prática de atos de urgência. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, em 31 (trinta e um) de janeiro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, _____ (Wangles Martins de Carvalho), Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, subscrevi.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0800040-37.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MARIA OTILIA DE SOUZA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800040-37.2023.8.14.0014

NOTIFICADO(A): MARIA OTILIA DE SOUZA SILVA

ADV(S): CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES – OAB/PA: 18.060

FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES – OAB/PA: 21.111

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **MARIA OTILIA DE SOUZA SILVA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 31 de janeiro de 2023

Raimundo Nonato Alves Favacho
Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

Número do processo: 0800046-44.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO BENTO DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800046-44.2023.8.14.0014

NOTIFICADO(A): JOÃO BENTO DA CONCEIÇÃO

ADV(S): CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES – OAB/PA: 18.060

FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES – OAB/PA: 21.111

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **JOÃO BENTO DA CONCEIÇÃO** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 31 de janeiro de 2023

Raimundo Nonato Alves Favacho
Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

Número do processo: 0800044-74.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800044-74.2023.8.14.0014

NOTIFICADO(A): ANTONIO RODRIGUES DE LIMA

ADV(S): CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES – OAB/PA: 18.060

FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES – OAB/PA: 21.111

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **ANTONIO RODRIGUES DE LIMA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 31 de janeiro de 2023

Raimundo Nonato Alves Favacho
Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

Número do processo: 0800052-51.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO BENTO DA CONCEICAO
Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800052-51.2023.8.14.0014

NOTIFICADO(A): JOÃO BENTO DA CONCEIÇÃO

ADV(S): JORGE BARROSO MARGALHO – OAB/PA: 7.584

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **JOÃO BENTO DA CONCEIÇÃO** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 31 de janeiro de 2023

Raimundo Nonato Alves Favacho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

Número do processo: 0800047-29.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO BENTO DA CONCEICAO
Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA
Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800047-29.2023.8.14.0014

NOTIFICADO(A): JOÃO BENTO DA CONCEIÇÃO

ADV(S): CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES – OAB/PA: 18.060

FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES – OAB/PA: 21.111

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **JOÃO BENTO DA CONCEIÇÃO** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 31 de janeiro de 2023

Raimundo Nonato Alves Favacho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

Número do processo: 0800043-89.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800043-89.2023.8.14.0014

NOTIFICADO(A): ANTONIO RODRIGUES DE LIMA

ADV(S): CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES – OAB/PA: 18.060

FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES – OAB/PA: 21.111

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **ANTONIO RODRIGUES DE LIMA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 31 de janeiro de 2023

Raimundo Nonato Alves Favacho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

Número do processo: 0800049-96.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO BENTO DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800049-96.2023.8.14.0014

NOTIFICADO(A): JOÃO BENTO DA CONCEIÇÃO

ADV(S): CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES – OAB/PA: 18.060

FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES – OAB/PA: 21.111

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **JOÃO BENTO DA CONCEIÇÃO** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 31 de janeiro de 2023

Raimundo Nonato Alves Favacho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ****CORREIÇÃO**

EDITAL N.º 001/2023

O Excelentíssimo Senhor Juiz, **RODRIGO MENDES CRUZ**, Juiz substituto respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o art. 154, XVIII do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008/81), Art. 6º, VI, do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará e Art. 11, I do Provimento nº 004/2001.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, foi por este Juízo, designada **CORREIÇÃO ORDINÁRIA PERIÓDICA** das instalações e serviços do Juízo desta Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará no dia 10 de fevereiro de 2023, a partir das 08:00 horas, coordenada pelo MM. Juiz Dr. **RODRIGO MENDES CRUZ**, período em que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local público de costuma.

Aos interessados, mandou passar o presente, que será publicado e afixado no local público de costume.

Dado e passado nesta cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará, aos trinta e um dias (31) do mês de janeiro de dois mil e vinte e três (2023), eu, _____ **Marcelo Coutinho Dias Ferreira Filho**, Analista

Judiciário, subscrevo.

RODRIGO MENDES CRUZ

Juiz de Direito substituto respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

Ofício nº 06-2023 ç GJ

Oeiras do Pará, 31 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência

Dr. João Paulo Carneiro Gonçalves Ledo

Defensor Público Geral do Estado do Pará

Referência: Correição Geral Ordinária

Senhor Defensor,

Honrado em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para informar sobre a realização da Correição Geral Ordinária e Periódica das instalações e serviços do Juízo desta Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará/PA, no dia 10 de fevereiro de 2023, conforme dispõe o art. 11 do Provimento n. 004/2001 do E. TJPA.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos, ao tempo que renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Mendes Cruz

Juiz De Direito

Substituto respondendo pela Vara Única De Oeiras Do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

Ofício nº 07/2023 ç GJ

Oeiras do Pará, 31 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência

Dra. Gabriela Rios Machado

Promotora de Justiça do Município de Oeiras do Pará

Referência: Correição Geral Ordinária

Senhora Promotora,

Honrado em cumprimentá-la, sirvo-me do presente para informar sobre a realização da Correição Geral Ordinária e Periódica das instalações e serviços do Juízo desta Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará/PA, no dia 10 de fevereiro de 2023, conforme dispõe o art. 11 do Provimento n. 004/2001 do E. TJPA.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos, ao tempo que renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Mendes Cruz

Juiz De Direito

Substituto respondendo pela Vara Única De Oeiras Do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

Ofício nº 08/2023 ç GJ

Oeiras do Pará, 31 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência

Dr. Eduardo Imbiriba de Castro

Presidente da OAB/PA

Referência: Correição Geral Ordinária

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para informar sobre a realização da Correição Geral Ordinária e Periódica das instalações e serviços do Juízo desta Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará/PA, no dia 10 de fevereiro de 2023, conforme dispõe o art. 11 do Provimento n. 004/2001 do E.

TJPA.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos, ao tempo que renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Mendes Cruz

Juiz De Direito

Substituto respondendo pela Vara Única De Oeiras Do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

CORREIÇÃO

EDITAL N.º 001/2023

O Excelentíssimo Senhor Juiz, **RODRIGO MENDES CRUZ**, Juiz substituto respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o art. 154, XVIII do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008/81), Art. 6º, VI, do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará e Art. 11, I do Provimento nº 004/2001.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, foi por este Juízo, designada **CORREIÇÃO ORDINÁRIA PERIÓDICA** das instalações e serviços do Juízo desta Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará no dia 10 de fevereiro de 2023, a partir das 08:00 horas, coordenada pelo MM. Juiz Dr. **RODRIGO MENDES CRUZ**, período em que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local público de costuma.

Aos interessados, mandou passar o presente, que será publicado e afixado no local público de costume.

Dado e passado nesta cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará, aos trinta e um dias (31) do mês de janeiro de dois mil e vinte e três (2023), eu, _____ **Marcelo Coutinho Dias Ferreira Filho**, Analista Judiciário, subscrevo.

RODRIGO MENDES CRUZ

Juiz de Direito substituto respondendo pela Comarca de Oeiras do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

Ofício nº 06-2023 ç GJ

Oeiras do Pará, 31 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência

Dr. João Paulo Carneiro Gonçalves Ledo

Defensor Público Geral do Estado do Pará

Referência: Correição Geral Ordinária

Senhor Defensor,

Honrado em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para informar sobre a realização da Correição Geral Ordinária e Periódica das instalações e serviços do Juízo desta Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará/PA, no dia 10 de fevereiro de 2023, conforme dispõe o art. 11 do Provimento n. 004/2001 do E. TJPA.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos, ao tempo que renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Mendes Cruz

Juiz De Direito

Substituto respondendo pela Vara Única De Oeiras Do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

Ofício nº 07/2023 ç GJ

Oeiras do Pará, 31 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência

Dra. Gabriela Rios Machado

Promotora de Justiça do Município de Oeiras do Pará

Referência: Correição Geral Ordinária

Senhora Promotora,

Honrado em cumprimentá-la, sirvo-me do presente para informar sobre a realização da Correição Geral Ordinária e Periódica das instalações e serviços do Juízo desta Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará/PA, no dia 10 de fevereiro de 2023, conforme dispõe o art. 11 do Provimento n. 004/2001 do E. TJPA.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos, ao tempo que renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Mendes Cruz

Juiz De Direito

Substituto respondendo pela Vara Única De Oeiras Do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

Ofício nº 08/2023 ç GJ

Oeiras do Pará, 31 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência

Dr. Eduardo Imbiriba de Castro

Presidente da OAB/PA

Referência: Correição Geral Ordinária

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para informar sobre a realização da Correição Geral Ordinária e Periódica das instalações e serviços do Juízo desta Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará/PA, no dia 10 de fevereiro de 2023, conforme dispõe o art. 11 do Provimento n. 004/2001 do E. TJPA.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos, ao tempo que renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Mendes Cruz

Juiz De Direito

Substituto respondendo pela Vara Única De Oeiras Do Pará

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****ATA DA AUDIÊNCIA DO SORTEIO DOS JURADOS****EXERCÍCIO 2023**

Aos 25 dias do mês de janeiro de 2023, na sala de audiências da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará, fizeram-se presentes: O Excelentíssimo Senhor, **Dr. ADRIANA GRIGOLIN LEITE**, Juíza de Direito Titular da Vara Única de São Domingos do Capim, a **Dr. Thiago Takada Pereira**, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São Domingos do Capim, a Advogado: Dra. **CAMILA SOUZA RAMOS 30857 OAB/PA**, ante a Ausência do Defensor Público nesta Comarca, e eu IZALENA DE OLIVEIRA VELOSO, analista judiciário, Diretora de Secretaria da Vara Única de São Domingos do Capim, procedeu-se ao sorteio de 25 (vinte e cinco) jurados titulares e 15 (quinze) Suplentes, que comporão o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, nas Sessões do decorrer do ano de 2023 no Salão do Tribunal do Júri, Situado neste Fórum, na forma da lei, etc.

Aberta a audiência, iniciou-se o **SORTEIO DOS JURADOS**. Após o pregão a preparação da urna procedeu-se à retirada das cédulas, na presença dos demais, foram sorteados os seguintes:

TITULARES

Nº	NOME DOS FUNCIONÁRIOS	LOCAL DE TRABALHO
1	CAMILA DE CRISTO MOREIRA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
2	EULALIA DO SOCORRO DE ARAUJO RAMOS	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
3	ELISANGELA PAIVA DO NASCIMENTO	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
4	ADEMIR RIBEIRO DE ARAUJO	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
5	JOÃO NELSON BENICIO DO NASCIMENTO	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
6	MARIA SANTANA SOARES PEIXOTO	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
7	NATALIA DE PAULA BASTOS DO NASCIMENTO	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
8	AFONSO EMERSON SABINO DE ABREU	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
9	EDLENE DE SOUZA SODRE BASTOS	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

10	GLAUCY OLIVEIRA DOS PASSOS	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
11	ALEX SALES DIAS	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
12	JESSE WANTUYR FERREIRA SOARES	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
13	ERIKA MACIEL DIAS	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
14	ELIDIANE CARNEIRO DOS PASSOS	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
15	ADAILTON RIBEIRO DE ARAUJO	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
16	FLORISVALDO SOARES LOPES	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
17	LEIDIANE RAMOS MARINHO	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
18	RITA JAKLINHE NASCIMENTO MARTINS	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
19	ESMERALDA DO SOCORRO ALMEIDA ALBINO	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
20	ALIRIO DA CUNHA ALMEIDA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
21	JACIRENE DO NASCIMENTO PAIVA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
22	MARCO AURELIO PONTES MELO	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
23	KASSIA CRISTINA LEITÃO COSTA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
24	TEREZINHA MARTINS RAMOS	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
25	MEKZEDERK OLIVEIRA NUNES	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SUPLENTE

Nº	NOME DOS FUNCIONÁRIOS	LOCAL DE TRABALHO
1	JOYCE CRISTINA LAMEIRA DE MELO	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS

		DO CAPIM
2	SIRIA DE NAZARE OLIVEIRA FERREIRA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
3	HELEN NAZARETH BATISTA BELO	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
4	MARIA SALETE BASTOS SOARES	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
5	BENEDITO BORGES DO AMARAL JUNIOR	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
6	MESSIAS BENICIO DA SILVA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
7	NEIRE CLEIDE BRITO DE ALMEIDA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
8	ADEMILTON DO SOCORRO SOARES DA SILVA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
9	ROSIANE DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO FERREIRA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
10	MARCIO CORREA BELO	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
11	RONALDO DA LUZ BORGES	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
12	NELMA NOELY DE ARAUJO BASTOS	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
13	NILMA NOELY DE ARAUJO BASTOS	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
14	LOHANNA COSER BITTI	CARTÓRIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
15	ERIKA CRISTINA SANTIAGO DE OLIVEIRA	PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Concluído o sorteio dos Jurados o MM. Juiz determinou que expedisse o competente mandado de notificação, assim como publicasse a relação dos processos que irão ser Julgados pelo Tribunal do Júri, na forma do Art. 432 do CPP e nada mais havendo a consignar, mandou encerrar o presente que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos do que para constar, eu---_____, Izalena de Oliveira Veloso, analista judiciário da Vara Única de São Domingos do Capim, subscrevo.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

JUIZA DE DIREITO

THIAGO TAKADA PEREIRA

MINISTERIO PUBLICO

CAMILA SOUZA RAMOS

ADVOGADO -OAB/PA Nº 30857

IZALENA DE OLIVEIRA VELOSO

TESTEMUNHA

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

PORTARIA Nº 01/2023-GJAC

CONSIDERANDO que fora concedida férias à ANA ROSA MENDONÇA DE JESUS, Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Chefe da UNAJ da Comarca de Augusto Corrêa pelo período compreendido entre 02 de fevereiro de 2023 a 04 de março de 2023;

CONSIDERANDO que a Unidade de Arrecadação Judicial desta Comarca não pode ficar sem comando;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR O AUXILIAR JUDICIÁRIO LECIO ADAMOR GOMES DE CARVALHO, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Matrícula nº 20011, para ocupar o cargo de CHEFE DA UNAJ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AUGUSTO CORREA ¿ PA pelo período compreendido entre o dia 02 de fevereiro de 2023 à 04 de março de 2023, ad referendum da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ou da Secretaria de Gestão de Pessoas, ratificando-se os atos praticados pela servidora designada no período pretérito até a data da publicação deste ato.

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augusto Correa ¿ PA, 31 de janeiro de 2023.

Ângela Graziela Zottis

Juiza de Direito da Vara Única da Comarca de Augusto Correa - PA

Processo: 0800316-71.2021.8.14.0068

Réus presos:

MARIA ROSIANE PEREIRA CORREA

Advogada: NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA OAB/PA 11.651 ¿ Procuração fls. 318 ¿ ID 84733989

DYONE CLESON LIMA DE OLIVEIRA

Advogados: JOÃO PAULO ENÉAS SOUSA DA SILVA ¿ OAB/PA 30.215 ¿ fls. 291 ID 84733989

NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA OAB/PA 11.651 - Fls. 291 ID 84733989

DECISÃO

Antes de analisar as respostas, ressalto que a decisão proferida no ID 85544289, fls. 333/335, visando apresentação da defesa da ré Maria Rosiane, se deu, pois na decisão ID 84940831 ¿ fls. 320/323 ¿ reputei inexistentes os atos praticados por Advogado sem procuração, incluindo a resposta à acusação apresentada por ele, porque repito, o advogado peticionava sem a devida habilitação, já que anteriormente substabeleceu SEM Reservas de poderes a outros advogados que renunciaram aos mandatos. Ademais, houve na sequência a habilitação de nova patrona nos autos, portanto, devidamente constituída para a representação no processo em tramite.

Pois bem, considerando que a Defesa da ré **MARIA ROSIANE PEREIRA CORREA**, convalida na petição ID 85595768, fls. 337, e resposta à acusação - outrora oferecida, dou como apresentada, nos termos anteriormente prestados (resposta apresentada no ID 84191683 e fls. 331/314)

Rol de testemunhas e apresentadas e **dou como matéria preclusa**, salvo justificativas prevista em lei para sua alteração.

Indicação de testemunhas apresentadas pela defesa **MARIA ROSIANE PEREIRA CORREA**, que se apresentaram independente de intimação:

Rol de Testemunhas Defesa Maria: sem qualificação fls. 311/314

1 - José Antonio de Souza

2 e Maria Maguelitada Silva Borges

Defesa do Réu **DYONE CLESON LIMA DE OLIVEIRA**, fls. 327/328 ID 84969194 e testemunhas que se apresentaram independente de intimação.

Indicação de testemunhas, **dou como matéria preclusa**, salvo justificativas prevista em lei para sua alteração.

Rol TESTEMUNHAS Dyone, sem qualificação fls. 328.

1. ARLETE SOUSA DA SILVA
2. RAIMUNDO DA FONSECA MAIA
3. JOSÉ HILTON FELIX DO NASCIMENTO

DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA

Mantenho hígida a decisão de recebimento da denúncia e designando audiência de **Instrução e Julgamento para o dia 14/06/2023- as 9:00 Horas.**

A audiência será realizada por meio de videoconferência e Plataforma TEAMS, forma híbrida, logo, será também disponibilizado a forma presencial na sede do fórum de Augusto Corrêa/PA, além da virtual.

O link de acesso será previamente gerado pela secretaria, e **quando existente e-mail cadastrados** dos participantes e Advogada (os) e testemunhas, serão enviados nos endereços eletrônicos, se assim solicitarem.

Importante frisar, optando pelo ingresso na forma virtual e é de total responsabilidade da parte o ingresso no sistema (Advogada (o), Testemunhas, MP) e não sendo o ato redesignado caso haja erro por parte do usuário, impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, visto a modalidade ser híbrida, Presencial e Virtual.

A Secretária gerará um link de acesso e via certidão que ficará presente nos autos, logo, as partes e Advogada (os) - MP e Testemunhas, poderão acessar a qualquer momento via os links presentes nesses autos.

Dessa forma, todo o acesso ao link e audiência **será previamente disponibilizado**, sendo obrigação e **responsabilidade exclusiva das partes** o ingresso na plataforma Teams de forma antecipada e quando

escolherem o meio virtual.

Tal responsabilidade é necessária, pois no dia da audiência, diante do número elevado de atos a serem realizados que muitas vezes ficam somente a cargo dessa magistrada e de outro servidor, se torna impossível resolver questões que previamente já foram dispostas em atos pretéritos de comunicação.

Os réus serão ouvidos por vídeo conferência no local em que se encontram, devendo a secretaria encaminhar o link para as casas penais respectivas.

Após essas elucidações, fixo a realização da audiência em que serão ouvidas as testemunhas do MP, Defesa e Interrogatório dos Réus.

ROL DE TESTEMUNHAS MP:

- 1 ¿ LEIDIANE PEREIRA CORRÊA - IPL- fls. 42 - 143
- 2 ¿ ROSANA PEREIRA CORRÊA - IPL- fls. 34 e 135
- 3 ¿ IRANILTON DA SILVA PIEDADE ¿ IPL- fls. 38 e 139 ¿ Pai da vítima
- 4 ¿ EDSON JÚNIOR SILVA DA COSTA ¿ IPL- fls. 151

Testemunhas arroladas pelas Defesa, se **comprometendo a trazerem independente de intimação** ¿ logo, será da responsabilidade da Defesa o acesso das testemunhas no ambiente virtual, se assim escolherem essa modalidade ¿ com apresentação de documento de identidade no momento do ato, sob pena de não serem admitidas.

Rol de Testemunhas Defesa Maria: sem qualificação fls. 314

- 1 - José Antonio de Souza
- 2 ¿ Maria Maguelitada Silva Borges

Rol TESTEMUNHAS Dyone, sem qualificação fls. 328.

1. ARLETE SOUSA DA SILVA
2. RAIMUNDO DA FONSECA MAIA
3. JOSÉ HILTON FELIX DO NASCIMENTO

Intimem-se as Defesas

Intimem-se as testemunhas do Ministério Público.

Intime-se as casas penais, para que no dia e hora marcados para Audiência apresente os presos por videoconferência no presídio, para realização do ato no ambiente virtual. Deve ainda informar, quem será o agente responsável no dia, com contato telefônico a ser repassado ao gabinete nesse juízo.

Cumpra-se. Decisão servindo de Mandado.

As intimações serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, e se for o caso o cumprimento será feito pelo oficial, visto ser comarca continua.

P. R. I.

Augusto Corrêa/PA, 31 de janeiro de 2023.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

ROL DE TESTEMUNHAS MP:

1 ¿ LEIDIANE PEREIRA CORRÊA - IPL- fls. 42 ¿ 143

casada, lavradora, ensino fundamental incompleto, natural de Viseu/PA, RG n.º5930376, nascida em 21/03/1988, filha de Maria Candida Pereira Correa, residente na comunidade do Tijoca, perto da escola Luisa de Sousa Cunha. **Telefone: 98882 -1687**

2 ¿ ROSANA PEREIRA CORRÊA - IPL- fls. 34 e 135

natural de Viseu/PA, união estável, dona de casa, RG n.º7242750, filha de Maria Candida Pereira Correa, nascida em 11/04/1992, residente na comunidade do Tijoca, próximo da casa de Ruth e da Vanda.

Telefone: 98825-9057.

3 ¿ IRANILTON DA SILVA PIEDADE vulgo Titão ¿ IPL- fls. 38 e 139 ¿ Pai da vítima

solteiro, vidraceiro, ensino fundamental, incompleto. RG n.º4885808, nascido em 21/09/1981, filho de Estelio Monteiro da Piedade e Deuzarina da Siva Piedade. residente na Av. Nazeazeno Ferreira, n.º 3341, Bairro Perpetuo Socorro, Bragança/PA.

Telefone: 91 985614431

4 ¿ EDSON JÚNIOR SILVA DA COSTA ¿ IPL- fls. 151

solteiro, ajudante de mecânico, natural de Bragança/PA filho de Luiz Fernando Assis da Costa e Leonice da Silva Brito, RG n.º 7805787. nascido em 22/02/1997, residente Rua da Assembleia, comunidade do Emburuaca, Augusto Correa.

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ**

EDITAL DE CORREIÇÃO Nº 001/2023-SDF, EM RETIFICAÇÃO AO EDITAL 001/2022-SDF O Exmo Sr. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA, MM. Juiz de Direito em Exercício da Comarca de Curuçá (PA), República Federativa do Brasil, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada CORREIÇÃO nos cartórios extra judiciais desta Comarca de Curuçá/Terra Alta, nos moldes do Provimento nº 004/2001-CJCI, nos dias e horários abaixo indicados, DENOMINAÇÃO DA SERVENTIA DATA HORÁRIO Cartório - 2º Ofício-Curuçá- Registro de Títulos e documentos-Civil das pessoas jurídicas-Registro Civil das Pessoas Naturais - Protestos e Títulos 09/02/2023 9:00 Cartório Vila Murajá - Registro Civil das Pessoas Naturais 09/02/2023 9:00 Cartório da Vila Araquaim - Registro Civil das Pessoas naturais 09/02/2023 9:00 Cartório da Vila Nazaré do Mocajuba- Registro Civil de Pessoas Naturais 09/02/2023 9:00 Cartório da Vila Ponta de Ramos - Registro Civil das pessoas Naturais 09/02/2023 9:00 Cartório da Vila Louro Sodré - Registro Civil das pessoas Naturais 09/02/2023 9:00 Cartório de Boa Vista do Iriteua - Registro Civil das pessoas Naturais 10/02/2023 9:00 Cartório da Vila Mutucal - Registro Civil de Pessoas Naturais 10/02/2023 9:00 Cartório do 1º Ofício - Curuçá - Notas - Registro de Imóveis 09/02/2023 9:00 Cartório - Tabelionato de Notas Terra Alta 13/02/2023 9:00 Cartório - 1º Ofício-Terra Alta - Registro Civil das Pessoas Naturais Tabelionato de Notas 13/02/2023 9:00 Cartório - Vila vista Alegre/ Terra Alta - Registro Civil de Pessoas naturais. 10/02/2023 9:00 E, para que chegue ao conhecimento de todos, comunica-se que os trabalhos da Correição serão realizados no Fórum da Comarca de Curuçá, oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre os serviços extrajudiciais. Ficam convidados a participar dos trabalhos correicionais o Ministério Público, OAB e Defensoria Pública. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curuçá, dos trinta e um (31) dias do mês de Janeiro (1) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU****ATA DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS**

No dia **16 (dezesseis) de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e três (2023)**, nesta Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, às **10h00min**, na sala de audiências, às portas abertas; presente o Exmo. Sr. Dr. **CRISTIANO LOPES SEGLIA**, M.M. Juiz Presidente do Tribunal do Júri; presente Dr. **ODÉLIO DIVINO GARCIA JÚNIOR** Representante do Ministério Público. Presente o advogado **Dr LEONARDO MOURA GUIDO**, inscrito na OAB/PA sob nº. 32.293, representando a Ordem dos Advogados do Brasil, presente a Defensora Pública **Drª LAIANA SANT¿ANA RIBEIRO** ,comigo o Auxiliar Judiciário Alan Maciel Silva, abaixo assinados, deu-se início à audiência de o sorteio dos jurados que atuarão nas reuniões do primeiro semestre do ano de 2023, do julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará-PA (art. 432 do CPP). O MM. Juiz cumprindo o disposto no art. 433 do CPP, procedeu ao sorteio dos vinte e cinco **(25) jurados** que atuarão na reunião periódica na comarca de São Félix do Xingu-PA, saindo sorteados os seguintes nomes:

- 1) GUSTAVO DE ALMEIDA ARAUJO**
- 2) CINARA DA LUZ OLIVEIRA**
- 3) CRISTIANA DA SILVA OLIVEIRA**
- 4) WANDERSON DE SOUSA SILVA**
- 5) GLEBSON DE OLIVEIRA ALVES**
- 6) LUZLANE SILVA PINTO**
- 7) ADRIANA TAVARES DA SILVA**
- 8) ALEXANDRO LEMOS DE OLIVEIRA**
- 9) MARIA DE NASARE BARBOSA SILVA**
- 10) FELICIDADE RIBEIRO DE OLIVEIRA**
- 11 ASSISIANE DOS SANTOS SILVA**
- 12) DEBORA DA SILVA GUIDO**
- 13) JALES RODRIGUES BRITO**
- 14) ADALGIZA LINA DE SOUZA**
- 15) EDNELSON DA LUZ SOUSA**
- 16) RONALD JOLVINO DA SILVA**

- 17) KELRY JACKELINE CUNHA DE ARAUJO
- 18) LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA SANTOS
- 19) FLAVIA ANDRADE LIMA
- 20) CARLA DE SOUSA SILVA PEREIRA
- 21) ARTEMIZA ALVES LIMA
- 22) EVANEIDE RODRIGUES DA SILVA
- 23) ELZA FERREIRA BATISTA
- 24) POLIANA ALVES DE ALMEIDA
- 25) ENI DEOGENES FEITOSA

Em seguida o Exmo. Juiz sorteou os quinze (15) jurados suplentes, saindo sorteados os seguintes nomes:

1. ELIZANGELA RODRIGUES DE SOUZA
2. DIOVANA MORAES CUNHA
3. DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS
4. MARCOS ANTONIO ALVES MARINHO
5. ELDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
6. KEEWHEN BRYAN SILVA E SILVA
7. RAIMUNDO PEREIRA GUEDES
8. DILMA COSTA FERREIRA
9. REGINA MARCIA ALVES DOS SANTOS
10. ELIENNE MARCIA LIMA OLIVEIRA
11. CRISTIANO VIANA ARAUJO
12. DANIELLY RUTH DA SILVA E SILVA
13. ARNALDO GOMES DOS SANTOS
14. DAIANE ALVES SANTOS
15. ALCENIR DUTRA DA SILVA

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Intimem-se os jurados e suplentes sorteados para comparecerem no Fórum de Justiça, local para reuniões periódicas do primeiro semestre do ano de 2023, do Egrégio

Tribunal do Júri. E de tudo, para constar, é lavrada esta ata que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, _____, Alan Maciel Silva Mat 170739, que digitei. Nada Mais.

Dr. CRISTIANO LOPES SEGLIA

Juiz de Direito-Presidente do Tribunal do Júri

Dr. LEONARDO MOURA GUIDO

OAB/PA sob nº. 32.293

ALAN MACIEL SILVA

Auxiliar Judiciário

Dr. ODÉLIO DIVINO GARCIA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Ministério Público

LAIANA SANT'ANA RIBEIRO

Defensora Publica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O MMº. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de São Félix do Xingu/PA, Dr. Cristiano Lopes Seglia, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) abaixo citado:

LEILÕES**1º Leilão:** 03/03/2023 às 09h30min**2º Leilão:** 06/03/2023 às 09h30min**Modalidade:** Online**Realização do Leilão:** por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214, Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefones: (91) 3033-9009, (91) 99125-0028, (91) 98233-4700. Site: www.norteleiloes.com.br

BEM(NS)

LT	PLACA	DESCRIÇÃO	CONDIÇÃO	AVALIAÇÃO	1º LEILAO	2º LEILAO
1	SEM PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
2	QDH0653	HONDA/CG 150 TITAN EX	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 320,00
3	SEM PLACA	H O N D A / N X R BROS 150	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
4	SEM PLACA	H O N D A / N X R BROS 150	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
5	OFW7522	HONDA/CG 150 FAN ESI	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 350,00	R\$ 350,00	R\$ 280,00
6	QDG3096	HONDA/NXR160 BROS ESDD	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 320,00
7	SEM PLACA	HONDA/BROS	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
8	SEM PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
9	SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 125	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
10	JVJ1827	HONDA/CG 125 FAN	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
11	QDS7872	HONDA/POP100	S U C A T A	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00

			APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL			
12	SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 160	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
13	SEM PLACA	YAMAHA/YBR 125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
14	OLM0693	HONDA/BIZ 125 EX	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
15	SEM PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
16	SEM PLACA	HONDA/BIZ 125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
17	SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 150	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
18	OTU2925	HONDA/POP100	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
19	SEM PLACA	HONDA/BIZ	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 60,00
20	KDP7409	HONDA/XR 200R	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 350,00	R\$ 350,00	R\$ 280,00
21	JVA1266	HONDA/BIZ 125 ES	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
22	OFR8961	HONDA/POP100	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
23	SEM PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
24	MYK5408	HONDA/CG 150 TITAN KS	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
25	JWC2178	HONDA/POP100	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
26	SEM PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00

27	JUH8912	HONDA/NXR125 BROS KS	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
28	SEM PLACA	HONDA/BIZ 125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
29	SEM PLACA	HONDA/NXR BROS 150	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
30	HEC7290	HONDA/CG 150 TITAN KS	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
31	SEM PLACA	YAMAHA/XTZ 125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
32	JVY7305	YAMAHA/XTZ 125E	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
33	NSG2612	HONDA/POP100	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
34	SEM PLACA	HONDA/BROS	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
35	JVG5417	HONDA/POP100	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
36	ONM9515	HONDA/NXR150 BROS ESD	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 320,00
37	SEM PLACA	HONDA/NXR BROS 150	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
38	OOE7283	YAMAHA/XTZ150 CROSSER ED	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
39	QEP0490	HONDA/POP100	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
40	SEM PLACA	SUCATA DE MOTOCICLETA	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
41	NTB9978	HONDA/NXR150 BROS ES	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 320,00
42	SEM PLACA	HONDA/CG TITAN	S U C A T A R	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00

		150	INSERVÍVEL			
43	SEM PLACA	HONDA/BROS	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
44	SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 150	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
45	SEM PLACA	HONDA/BROS	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
46	SEM PLACA	HONDA/NXR BROS 160	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
47	SEM PLACA	HONDA/NXR BROS 150	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
48	SEM PLACA	HONDA/NXR BROS 150	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
49	SEM PLACA	TOYOTA/HILLUX	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
50	JUO4109	HONDA/XLR 125	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
51	SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
52	JTV6642	HONDA/CG 125 TITAN ES	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
53	SEM PLACA	YAMAHA/XTZ	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
54	JVU4969	HONDA/NXR150 BROS ES	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
55	SEM PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
56	NMW2809	HONDA/CG 150 TITAN ESD	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
57	JVT1440	HONDA/XLR 125	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
58	JUF8813	HONDA/NXR125	S U C A T A R	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00

		BROS KS	APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL			
59	QDJ6312	HONDA/CG150 FAN ESDI	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
60	ESX2602	HONDA/CG 150 FAN ESI	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
61	JTN1975	HONDA/CG TITAN 125	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
62	SEM PLACA	HONDA/TORNAD O	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
63	SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
64	JVZ9782	YAMAHA/LANDER XTZ250	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
65	JVQ6839	HONDA/CG 125 FAN	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
66	JUL2646	HONDA/CG 125 FAN	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
67	JVD6097	W/TRAXX JL110 8	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
68	OTB3638	HONDA/CG 150 TITAN ESD	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 25,00	R\$ 25,00	R\$ 20,00
69	JUM8002	HONDA/CG 125 TITAN KS	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
70	SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
71	JUZ4584	HONDA/BIZ 125 ES	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 60,00

			COM MOTOR INSERVÍVEL			
72	SEM PLACA	SUNDOWN -	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
73	JWB2594	HONDA/CG 150 TITAN KS	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 60,00
74	SEM PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 25,00	R\$ 25,00	R\$ 20,00
75	QDH8749	HONDA/CG 150 TITAN ESD	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
76	SEM PLACA	YAMAHA/YBR125 FACTOR ED	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 60,00
77	SEM PLACA	HONDA/BROS	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
78	NPK4432	YAMAHA/FACTOR YBR125 ED	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
79	SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 150	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
80	JUQ0464	HONDA/NXR125 BROS ES	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
81	OTB5132	HONDA/NXR150 BROS ES	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 25,00	R\$ 25,00	R\$ 20,00
82	SEM PLACA	HONDA/CG FAN	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
83	SEM PLACA	SUCATA DE MOTOCICLETA	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
84	JVO9719	HONDA/CG 125 FAN	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 60,00

85	SEM PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
86	SEM PLACA	HONDA/XRL	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
87	SEM PLACA	H O N D A / N X R BROS 125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
88	SEM PLACA	TRAXX/JL110 8	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
89	SEM PLACA	YAMAHA/FACTOR YBR 125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
90	JWC8403	HONDA/CG 150 TITAN KS	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
91	SEM PLACA	YAMAHA/YBR 125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
92	SEM PLACA	SUNDOWN 125 -	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
93	SEM PLACA	SUZUKI/JTA	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
94	SEM PLACA	HONDA/BIZ	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
95	JUN4507	HONDA/XLR 125	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
96	SEM PLACA	YAMAHA/XTZ	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
97	SEM PLACA	HONDA/CG 125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 60,00
98	SEM PLACA	HONDA/125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
99	SEM PLACA	HONDA/BROS	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
100	SEM PLACA	SUCATA DE MOTOCICLETA	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
101	SEM PLACA	HONDA/CG 125 FAN	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
102	SEM PLACA	HONDA/BROS	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00

103	NSY5216	HONDA/POP100	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
104	SEM PLACA	HONDA/BROS	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
105	SEM PLACA	TRAXX -	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
106	OTP2329	HONDA/NXR150 BROS ES	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 320,00
107	SEM PLACA	HONDA/BIZ 125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 25,00	R\$ 25,00	R\$ 20,00
108	SEM PLACA	H O N D A / N X R BROS 150	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
109	SEM PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 60,00
110	SEM PLACA	HONDA/POP 100	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 60,00
111	OFM7909	HONDA/NXR150 BROS ES	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
112	SEM PLACA	YAMAHA/FACTOR	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
113	SEM PLACA	YAMAHA/FACTOR	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
114	SEM PLACA	HONDA/BROS	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
115	SEM PLACA	HONDA/CG 125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
116	QCO3025	HONDA/NXR160 BROS ESDD	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
117	SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
118	KDY4752	HONDA/C100 BIZ ES	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
119	JUO7477	HONDA/CG 150 TITAN ESD -	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00

120	SEM PLACA	HONDA/NXR BROS	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
121	SEM PLACA	YAMAHA/XTZ	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
122	OFS4386	HONDA/CG 150 FANESI	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
123	KKC7855	HONDA/CG 125 FAN KS	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
124	JUX2073	HONDA/CG 125 FAN	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
125	SEM PLACA	YAMAHA/FACTOR YBR 125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
126	OTJ4371	HONDA/CG 125 FAN KS	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
127	KES4312	HONDA/NXR125 BROS ES	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 25,00	R\$ 25,00	R\$ 20,00
128	JUN6838	HONDA/NXR125 BROS KS	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
129	SEM PLACA	HONDA/BROS	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
130	OFL1256	HONDA/NXR150 BROS ES	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
131	SEM PLACA	HONDA/XR 125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
132	KEK9709	HONDA/C100 BIZ	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
133	JTN0482	HONDA/CG 125 FAN	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00

			INSERVÍVEL			
134	SEM PLACA	HONDA/BIZ 125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
135	SEM PLACA	H O N D A / N X R BROS	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
136	SEM PLACA	BIZ - HONDA	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
137	JUI7783	HONDA/NXR125 BROS ES	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 25,00	R\$ 25,00	R\$ 20,00
138	NSL7217	HONDA/CG 125 FAN	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
139	SEM PLACA	H O N D A / N X R BROS 125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
140	SEM PLACA	YAMAHA/XTZ 125	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
141	JUN8997	HONDA/CG 150 TITAN KS	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 25,00	R\$ 25,00	R\$ 20,00
142	SEM PLACA	HONDA/POP100	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
143	SEM PLACA	YAMAHA/FACTOR	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
144	SEM PLACA	H O N D A / C B X TWISTER	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
145	SEM PLACA	HONDA -	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
146	SEM PLACA	S E M IDENTIFICAÇÃO -	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
147	SEM PLACA	HONDA/CG 125 FAN	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
148	SEM PLACA	YAMAHA/YBR125 FACTOR K1	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 60,00
149	NLP8608	VW/GOL 1.0	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 560,00

150	SEM PLACA	FIAT/STRADA WORKING CD	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
151	NWB4351	FIAT/UNO	S U C A T A APROVEITÁVEL	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 400,00
152	FNJ7123	VW/GOL 1.0 GIV	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 480,00
153	QDW4402	I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV	S U C A T A APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.200,00
154	SEM PLACA	FIAT/STRADA	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
155	SEM PLACA	V W VOLKSWAGEN/G OL	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
156	SEM PLACA	V W VOLKSWAGEN/G OL	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 60,00
157	SEM PLACA	FIAT/STRAD	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
158	SEM PLACA	FIAT/STRADA	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
159	SEM PLACA	CHEVROLET CELTA -	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00
160	SEM PLACA	VW/GOL	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
161	SEM PLACA	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
162	SEM PLACA	TOYOTA/HILUX	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
163	SEM PLACA	FIAT/PALIO	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
164	SEM PLACA	V W VOLKSWAGEN/PO LO	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
165	SEM PLACA	FIAT/TORO	S U C A T A INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
166	SEM PLACA	FIAT/STENAS	S U C A T A	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00

		ESSENCE 1.6	INSERVÍVEL			
167	SEM PLACA	FIAT/SIENA	S U C A T INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
168	SEM PLACA	FIAT/ECOSPORT	S U C A T INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
169	SEM PLACA	V W VOLKSWAGEN/G OL	S U C A T INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
170	SEM PLACA	TOYOTA/S10	S U C A T INSERVÍVEL	R\$ 25,00	R\$ 25,00	R\$ 20,00
171	SEM PLACA	CAMINHONETE S/ IDENT. -	S U C A T INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
172	SEM PLACA	S E M IDENTIFICAÇÃO -	S U C A T INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
173	SEM PLACA	S E M IDENTIFICAÇÃO -	S U C A T INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
174	SEM PLACA	CAMINHONETE S/ IDENT. -	S U C A T INSERVÍVEL	R\$ 25,00	R\$ 25,00	R\$ 20,00
175	SEM PLACA	TOYOTA HILUX 4X4 -	S U C A T INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
176	SEM PLACA	CAMINHONETE S/ IDENT. -	S U C A T INSERVÍVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
177	SEM PLACA	S E M IDENTIFICAÇÃO -	S U C A T INSERVÍVEL	R\$ 25,00	R\$ 25,00	R\$ 20,00
178	SEM PLACA	V W VOLKSWAGEN/G OLF	S U C A T INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
179	SEM PLACA	HYUNDAI HB20 -	S U C A T INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
180	PRB5688	I/TOYOTA HILUX CDLOWM4FD	S U C A T APROVEITÁVEL	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
181	SEM PLACA	FIAT/STRADA	S U C A T INSERVÍVEL	R\$ 25,00	R\$ 25,00	R\$ 20,00
182	LWD4205	VW/POLO SEDAN 1.6	S U C A T APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
183	SEM PLACA	S T R A D A ADVENTURE - FIAT	S U C A T INSERVÍVEL	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 60,00

184	EXY8820	VW/SAVEIRO 1.6 CS	S U C A T A R APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00
185	SEM PLACA	S T R A D A S ADVENTURE - FIAT	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
186	SEM PLACA	CHEVROLET/CORS SA - GM	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
187	SEM PLACA	FIAT/TEMPRA	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
188	SEM PLACA	FIAT/PALIO	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 60,00
189	EAA5701	FIAT/PALIO FIRE FLEX	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00
190	SEM PLACA	VOLKSWAGEN/G OL - VW	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 60,00
191	SEM PLACA	NISSAN/FRONTIER R	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 80,00
192	OTQ7596	I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV	S U C A T A R APROVEITÁVEL	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 8,00
193	SEM PLACA	CHEVROLET/AGIL E - GM	S U C A T A R INSERVÍVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade: À VISTA.

VISITAÇÃO DOS BENS

1. Os bens que serão leiloados estarão disponíveis para visitação no local, data e horários a seguir:

1.1. DATA E HORÁRIO DE VISITAÇÃO: 02 de março de 2023, de 09:00hs as 13:00hs.

1.2. LOCAL DE VISITAÇÃO:

1.2.1. Fórum Juiz Arthur Carvalho Cruz, Avenida Goiás, S/N. Bairro: Centro. São Félix do Xingu/PA - **LOTE nº 193.**

1.2.2. Delegacia de São Félix do Xingu, Travessa Estevão Tavares Silveira - s/n, Bairro: Centro. São Félix do Xingu/PA - **LOTES de nº 01 a 192.**

1.3. Na visitação, não será permitida a entrada de pessoas nas dependências dos locais anteriormente mencionados, trajando: bermuda, sandálias, chinelos ou camisetas sem manga.

2. Será permitida apenas a avaliação visual do bem, sendo vedados quaisquer outros procedimentos como manuseio, experimentação e retirada de peças.

3. Será exigida a apresentação de DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIDADE COM FOTO, de todos os interessados em participar da visitação pública dos veículos destinados para leilão;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no Código de Processo Penal (art. 144-A), Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Resolução CONTRAN nº 623/2016 e Decreto n. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, bem como no presente Edital;

CLASSIFICAÇÕES IMPORTANTES

5. SUCATAS INSERVÍVEIS: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão;

6. SUCATAS APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN.

7. SUCATAS APROVEITÁVEIS: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

8. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

8.1. Os veículos leiloados como SUCATA INSERVÍVEIS, só poderão ser arrematados por Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que comprovem a atuação no ramo de siderurgia, as quais deverão observar os procedimentos necessários da descaracterização total dos bens, à destinação exclusiva para reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta dos fluidos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente.

8.2. Os veículos leiloados como SUCATAS APROVEITÁVEIS E APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL, só poderão ser arrematados por Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e CNPJ e devidamente comprovada com o ramo de atividade em consonância com a Lei nº 12.977/2014 e Resolução 530/15 do CONTRAN, e devem obrigatoriamente possuir cadastro junto ao DETRAN, sendo a empresa arrematante a única responsável pela destinação correta dos lotes arrematados.

8.3. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

8.4. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado e aceite do edital;

LANCES

9. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

10. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão, no qual, não será aceito lance inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

LEILÃO

11. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

11.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

11.2. O leiloeiro, a fim de racionalizar os trabalhos, poderá estabelecer diferença mínima para sucessão dos lances, informando aos interessados; após o último lançamento, encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

11.3. O Leiloeiro se reserva no direito de, constatada alguma irregularidade, voltar o referido lance dando igualdade de condições a todos os licitantes;

PAGAMENTOS

12. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado pelo arrematante de imediato;

12.1. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais, se devidas, e taxas administrativas (laudos e inutilização de chassi e motor), bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

12.2. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação, comissão do leiloeiro, taxas administrativas e custas judiciais, quando devidas, junto ao Leiloeiro, de imediato, resulta no chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

INADIMPLÊNCIA

13. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, ser-lhe-á imposta, multa de 20% (vinte por cento) a ser depositada em juízo, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

14. O juízo poderá:

14.1. Determinar-lhe o impedimento à participação em leilões em meio eletrônico/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

14.2. Determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

15. Havendo qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

15.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

16. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

17. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para Impugnações (10 dias úteis);

18. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

19. Quem pretender arrematar o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, em caráter *ad corpus*, de acordo com a descrição de cada lote, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

19.1. não cabe ao leiloeiro e/ou o MM. Juízo a responsabilidade por qualquer problema ou defeito que venha a ser constatado posteriormente, na constituição, composição ou funcionamento do bem licitado, pressupondo-se, a partir do oferecimento de lances, o conhecimento das características e situação do bem, ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito deles qualquer reclamação ou desistência posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação;

19.2. O Leiloeiro Público Oficial e o MM. Juízo não se enquadram na condição de fornecedores, intermediários, ou comerciantes, sendo aquele, mero mandatário, ficando EXIMIDOS de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos que possam existir, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, bem como de qualquer responsabilidade em caso de evicção (art. 448, do Código Civil Brasileiro) e ou tributária, relativamente aos bens alienados(vendidos);

19.3. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitação do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

19.4. O Leiloeiro Público Oficial e o MM Juízo não se responsabilizam por eventuais erros tipográficos (digitação) que venham ocorrer neste edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante (comprador) verificar o estado de conservação dos bens e suas especificações. Sendo assim, os interessados deverão examinar os documentos disponibilizados no site do Leiloeiro e/ou no seu escritório, não cabendo reclamações posteriores à realização do certame.

20. A visitação de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

21. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

22. O lote arrematado deverá ser retirado na sua totalidade, não sendo reservado ao arrematante o direito à retirada parcial do mesmo e abandono do restante;

23. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em

favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 144-A, §5º do CPP);

24. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem a ser expedido após o transcurso do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 903, §2º do CPC);

25. Correrá por conta do arrematante a transferência do bem adquirido, o pagamento de quaisquer taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, ficando o Leiloeiro Público Oficial, ISENTO de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes;

26. Ainda que cumpridas as demais exigências desde edital, a não retirada dos bens pelo arrematante no prazo de até 15(quinze) dias úteis, contados a partir da realização do leilão, implicará em declaração tácita de abandono, independentemente de comunicação, para ser leiloadado em outra oportunidade.

27. Os autos processuais estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da direção do Fórum.

ADVERTÊNCIAS

28. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos pelos Juízos;

29. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

30. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo Competente;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

31. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial.

CRISTIANO LOPES SEGLIA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ-PA

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI**

O Doutor **ENIO MAIA SARAIVA**, Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri desta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo sido realizado o sorteio dos 25 jurados para as seções do Tribunal do Júri desta cidade, situado no prédio do Fórum, na Rua 13 de Maio, s/nº, bairro Centro, CONVOCA para as Sessões de Instrução e Julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, de acordo com a Lei, os 25 (vinte e cinco) jurados e 15 (quinze) suplentes, que deverão servir nas aludida Sessões, tendo sido sorteados os seguintes cidadãos: JURADOS TITULARES 1) Dailce Moura de Sousa, 2) Lucivaldo Leocádio da Silva, 3) Jessi Alves Barbosa, 4) Valmir Mota da Silva, 5) Lucilene Leocádio da Silva, 6) Genilson Alves dos Santos, 7) Josilene Mendonça Teixeira, 8) Antônio da Trindade Batista, 9) Valmir da Silva dos Santos, 10) Zulmira de Jesus dos Santos, 11) Enedina Gomes Vieira, 12) Reginaldo Borges Costa, 13) Raimunda do Socorro Gil David, 14) Noeme Ferreira da Silva, 15) Emilia Lessa Ferreira da Silva, 16) Darlan da Silva Linhares, 17) Raimundo Evan Pereira Mendes, 18) Noixon Klauberg Macedo Calado, 19) Thalita Torres Lima, 20) Leine dos Santos Costa Câmara, 21) Maria Francilene Mendes Farias, 22) Mirian Castro Lima de Lima, 23) Paulino Moreira Dias, 24) Neliel Cardoso Freitas, 25) Ruth Helena Pantoja dos Santos, JURADOS SUPLENTES: 1) Oziel Gomes Mendonça, 2) Edson Trindade Batista, 3) Leandro Almeida da Silva, 4) Nilda Luciana F. dos Santos, 5) Irisdalva de Sousa Ferreira, 6) Suelene Alves A. Santana, 7) Maria José Fernandes da Silva, 8) Antonio Maria dos Santos Belo, 9) Luiz Odivaldo Sales Pena, 10) Ricardo Souza Mendes, 11) Jonas da Rocha Melo, 12) Ivair Ferreira Lessa, 13) Jania Maria Tenorio da Silva, 14) Maria Irecê Gonzaga de Souza, 15) Antônio Neudes Dantas Paiva. A todos os jurados sorteados e a cada um *¿per si¿*, convida a comparecerem nos dias, hora e local designados e nos subsequentes, enquanto durar as Sessões do Júri, ficando **CIENTES** (parágrafo único do art. 434 da Lei 11.389/2008) do que dispõem os artigos 436 a 446 da Lei nº 11.389/2008 que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/41, do Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências: *¿* Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade - § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. *¿* (NR); *¿* Art. 437. Estão isentos do júri; I *¿* o Presidente da República e os Ministros de Estado; II *¿* os Governadores e seus respectivos Secretários; III *¿* os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV *¿* os Prefeitos Municipais; V *¿* os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI *¿* os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII *¿* as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII *¿* os militares em serviço ativo; IX *¿* os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X *¿* aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. *¿* (NR); Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. *¿* (NR); Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. *¿* (NR); Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. *¿* (NR); Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. *¿* (NR); Art. 442. Ao

jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. § (NR); Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. § (NR); Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. § (NR); Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. § (NR); Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. § (NR). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 14 dias do mês de maio do ano dois mil e dezenove. Eu, _____ (José Edílson de Oliveira) Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

VARA UNICA DE SENADOR JOSÉ PORFIRIO-PA. PROCESSO Nº 0800087-10.2022.8.14.0058 § PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Retificação de Nome. REQUERENTE: KELLY VERAS BARBOSA - CPF: 101.484.302-28 . ADVOGADO: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI - OAB PA25676-A - CPF: 169.795.912-15. PROCESSO Nº 0800087-10.2022.8.14.0058. SENTENÇA Trata-se de ação de retificação de registro de nascimento proposta por KELLY VERAS BARBOSA, qualificada nos autos, visando retificar seu assento de nascimento lavrado conforme fl. 178-v, do livro A-42, do Registro de Nascimento nº 8789, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Senador José Porfírio (Cartório Dr. Ibamar Tavares), para que passe a constar seu nome como KELLY VERAS BARBOSA, ao invés de KEILLY VERAS BARBOSA, como consta no mencionado assento. Alega que na segunda via do seu registro de nascimento constou o seu nome como sendo KEILLY VERAS BARBOSA e não KELLY VERAS BARBOSA, como constava na primeira via da certidão de nascimento, sob o nº 067769 02 55 1992 1 00042 178 0008789, a qual foi utilizada para emissão de todos os seus documentos de identificação. Parecer favorável do Ministério Público (Id. 58951051 - Págs. 1/2), no sentido da possibilidade da retificação. Após se oficiar para o Cartório de Registro Civil da Comarca de Senador José Porfírio/PA, foi juntada aos autos certidão de inteiro teor de nascimento de Keilly Veras Barbosa, conforme id. 80354374 - Pág. 1 e 2. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência. De proêmio, verifico que o pedido é procedente. Alega a autora que a emissão de seus documentos tiveram por base a primeira via da certidão de nascimento em que consta "Kelly Veras Barbosa", além de sempre ter utilizado essa grafia. Com efeito, a requerente carreou aos autos cópia de sua certidão de nascimento original, onde consta o seu nome como sendo KELLY VERAS BARBOSA, ratificando suas alegações contidas em seu pedido de retificação. Inobstante o nome constante na segunda via da certidão de nascimento da autora coincidir com o nome inserto na sua certidão de inteiro teor de nascimento expedida pelo Cartório de Registro Civil, ou seja "Keilly Veras Barbosa", entendo que as razões aduzidas pela autora são fortes o suficiente para a retificação requerida. Observa-se o elevado grau de identificação da autora com o nome "Kelly Veras Barbosa", haja vista que a requerente aduz que em seus documentos constam "Kelly Veras Barbosa", além de que sempre utilizou essa grafia. Outrossim, constata-se a ausência de prejuízo a terceiros, devendo prevalecer a forma de grafia que a requerente sempre se identificou. Diante do acima exposto, na esteira do parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e EXTINGO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código e Processo Civil. Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Senador José Porfírio/PA (Cartório Dr. Ibamar Tavares), a fim de que retifique o assento de nascimento de KEILLY VERAS BARBOSA, lavrado conforme fl. 178-v, do livro A-42, do Registro de Nascimento nº 8789, para que passe a constar o seu nome como sendo "KELLY VERAS BARBOSA", independentemente da cobrança de custas e emolumentos, conforme o disposto no artigo 30, § 1º, da lei 6015/73. Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita. Intime-se a requerente, por meio de sua patrona. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Após o trânsito em

julgado e o cumprimento da presente decisão, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA

VARA UNICA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA. PROCESSO Nº 0800087-10.2022.8.14.0058 ; PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Retificação de Nome. REQUERENTE: KELLY VERAS BARBOSA - CPF: 101.484.302-28 . ADVOGADO: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI - OAB PA25676-A - CPF: 169.795.912-15. PROCESSO Nº 0800087-10.2022.8.14.0058. SENTENÇA Trata-se de ação de retificação de registro de nascimento proposta por KELLY VERAS BARBOSA, qualificada nos autos, visando retificar seu assento de nascimento lavrado conforme fl. 178-v, do livro A-42, do Registro de Nascimento nº 8789, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Senador José Porfírio (Cartório Dr. Ibamar Tavares), para que passe a constar seu nome como KELLY VERAS BARBOSA, ao invés de KEILLY VERAS BARBOSA, como consta no mencionado assento. Alega que na segunda via do seu registro de nascimento constou o seu nome como sendo KEILLY VERAS BARBOSA e não KELLY VERAS BARBOSA, como constava na primeira via da certidão de nascimento, sob o nº 067769 02 55 1992 1 00042 178 0008789, a qual foi utilizada para emissão de todos os seus documentos de identificação. Parecer favorável do Ministério Público (Id. 58951051 - Págs. 1/2), no sentido da possibilidade da retificação. Após se oficiar para o Cartório de Registro Civil da Comarca de Senador José Porfírio/PA, foi juntada aos autos certidão de inteiro teor de nascimento de Keilly Veras Barbosa, conforme id. 80354374 - Pág. 1 e 2. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência. De proêmio, verifico que o pedido é procedente. Alega a autora que a emissão de seus documentos tiveram por base a primeira via da certidão de nascimento em que consta "Kelly Veras Barbosa", além de sempre ter utilizado essa grafia. Com efeito, a requerente carreou aos autos cópia de sua certidão de nascimento original, onde consta o seu nome como sendo KELLY VERAS BARBOSA, ratificando suas alegações contidas em seu pedido de retificação. Inobstante o nome constante na segunda via da certidão de nascimento da autora coincidir com o nome inserto na sua certidão de inteiro teor de nascimento expedida pelo Cartório de Registro Civil, ou seja "Keilly Veras Barbosa", entendo que as razões aduzidas pela autora são fortes o suficiente para a retificação requerida. Observa-se o elevado grau de identificação da autora com o nome "Kelly Veras Barbosa", haja vista que a requerente aduz que em seus documentos constam "Kelly Veras Barbosa", além de que sempre utilizou essa grafia. Outrossim, constata-se a ausência de prejuízo a terceiros, devendo prevalecer a forma de grafia que a requerente sempre se identificou. Diante do acima exposto, na esteira do parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e EXTINGO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código e Processo Civil. Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Senador José Porfírio/PA (Cartório Dr. Ibamar Tavares), a fim de que retifique o assento de nascimento de KEILLY VERAS BARBOSA, lavrado conforme fl. 178-v, do livro A-42, do Registro de Nascimento nº 8789, para que passe a constar o seu nome como sendo "KELLY VERAS BARBOSA", independentemente da cobrança de custas e emolumentos, conforme o disposto no artigo 30, § 1º, da lei 6015/73. Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita. Intime-se a requerente, por meio de sua patrona. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da presente decisão, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **FELIPE ANDRE TEIXEIRA MARTIN - CPF: 020.337.417-70, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN - CPF: 074.887.757-67 e JOSE MARIA DE OLIVEIRA PINHO - CPF: 508.997.322-91**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 10 (dez) dias a fim CITAÇÃO para que no prazo de 05 (cinco) dias juntem todas as petições e documentos que porventura tenha em seu poder referente aos autos da ação penal de nº 0000114-12.2011.8.14.0058, conforme decisão prolatada por este Juízo em 13/01/2022, que, na íntegra, diz: ç Processo nº 0000114-12.2011.8.14.0058 R.H. Vistos, Trata-se de ação penal proposta em face da FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTINS e OUTROS como incurso nas sanções do artigo 68 da Lei Federal nº 9.605/98. Os autos estão em local incerto e não sabido, embora conste a informação no sistema LIBRA que o caderno processual estava na estante denominada Aguardando Devolução de Carta Precatória em 17/05/2013. No caso, torna-se necessário a restauração dos autos originais. Considerando as peculiaridades do caso, determino o seguinte: 1. Que o Sr. Diretor de Secretaria imprima todas as decisões e documentos constantes no sistema LIBRA, as digitalize e migre o feito para o sistema PJE; 2. Oficie-se o órgão do Ministério Público para que em 15 (quinze) dias, encaminhe as cópias dos documentos e petições referentes ao feito; 3. Após, cite-se o réu para que em 5 (cinco) dias, junte todas as petições e documentos que porventura tenha em seu poder. 4. Certifique o Dr. Diretor de Secretaria o que for de sua lembrança; 5. Se o acusado não for encontrado, cite-se por edital, com prazo de 10 (dez) dias, para o processo de restauração dos autos, conforme art. 541, §2º, c do CPP; 6. Oficie-se a autoridade policial para que encaminhe a cópia do IPL/TCO que instrui a ação penal; 7. Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça acerca da instauração de restauração de autos desaparecidos. Oportunamente será designada audiência, nos termos do art. 542 do CPP, ouvindo-se as partes sobre os pontos que estiverem acordes, bem como sobre a exibição e conferência de documentos e certidões. Lavrar-se-á termo circunstanciado. No final será prolatada sentença, conforme art. 547 do CPP. Se, no curso dos autos de restauração, aparecerem os autos originais, aplicar-se-á o art. 547, parágrafo único. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 13 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, faz saber ao sentenciado nos autos da ação penal em trâmite no juízo da vara única da comarca de Senador José Porfírio-PA sob o nº 0000013-58.2000.8.14.0058 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, nascido aso 02/10/1969, portador do CPF N 374.530.762-34 e do Título Eleitoral 27524031350, filho de Adeilma Quintino Prata, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Ituqui, nº 15, bairro Amparo, Santarém-PA, sendo que não tendo sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença prolatada em 03/08/2022, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. I ç RELATÓRIO. Adoto como relatório o da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário. II ç RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA. Na fase dos debates, o ilustre representante do Ministério Público Paraense, sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado, nas sanções inculpidas art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. A Defesa do réu, a seu turno, representada pelo ilustre Defensor Público, sustentou em plenário a tese negativa de autoria e, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo ou, ainda, a absolvição por clemência ou por legítima defesa. Observadas as formalidades processuais à espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer irresignação. III ç RESULTADO DA VOTAÇÃO. Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em

ambiente sigiloso, assim respondeu: Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitativa, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu Ilmo Raimundo Quintino Prata foi o autor do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima Ademario Pena de Sousa. No terceiro quesito, o Conselho de Sentença, igualmente por maioria de votos, não reconheceu a tese desclassificatória sustentada pela Defensoria Pública. Por fim, no quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do réu ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA pelo crime de Homicídio Simples praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2000, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. V - DISPOSITIVO. Ante o exposto, atendendo à SOBERANA decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, qualificado nos autos, pelo crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. Passo a dosimetria da pena. VI - DOSIMETRIA DE PENA, Todas as circunstâncias que envolvem o fato imputado ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença: PRIMEIRA FASE: PENA-BASE. 1) CULPABILIDADE - circunstância DESFAVORÁVEL: o réu agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que na época dos fatos exercia a função pública de policial militar, agente público treinado para atuar em defesa da população e garantir a segurança de todos, tendo agido, na ocasião, de modo totalmente contrário ao que legalmente se espera dos referidos agentes públicos, após ter publicamente consumido bebidas alcoólicas, de modo que essa circunstância será valorada negativamente; 2) ANTECEDENTES CRIMINAIS - circunstância FAVORÁVEL: o réu não possui condenação criminal transitada em julgado; 3) CONDUITA SOCIAL - circunstância NEUTRA: considerada como o comportamento do agente nas esferas social (comunidade em que vive), familiar e profissional, a conduta social é, no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 4) PERSONALIDADE - circunstância NEUTRA: no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 5) MOTIVO - circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro o motivo do cometimento do delito pelas provas produzidas nos autos, tendo havido menção à tentativa de dispersar uma briga generalizada e à de defender amigos que estavam na confusão, não havendo provas contundentes de qual tenha sido o motivo do delito, razão pela qual, deixo de valorar este elemento; 6) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - circunstância DESFAVORÁVEL: comprovou-se nos autos que o réu disparou contra a vítima em meio a várias outras pessoas, colocando em risco todos que estavam no local, inclusive há relatos de que outras pessoas foram atingidas, de forma que valorarei negativamente este elemento; 7) CONSEQUÊNCIAS - circunstância FAVORÁVEL: revelam-se próprias do tipo penal; 8) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro se a vítima contribuiu ou não para o cometimento do delito, entretanto, com base no pacífico entendimento jurisprudencial, isso não pode ser considerado em desfavor do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas individualmente e, considerando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. SEGUNDA FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. No caso presente, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar inicialmente fixado. TERCEIRA FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Inexistem causas de diminuição aumento de pena. Portanto, fica o réu condenado à pena definitiva 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. VII - DETRAÇÃO PENAL. Deixo de promover a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea "a" do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO, a ser cumprido em uma das Casas Penais da SEAP/PA, onde houver vaga. IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o quantum da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro. X - REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos

ocasionados à vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido. XI - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade, bem como que não estão presentes nos autos os requisitos ensejadores de um decreto de prisão preventiva entabulados nos artigos 312 e 313 do Código Penal Brasileiro. XII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Altamira, cumprindo a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo de Senador José Porfírio/PA. Deixo dar qualquer determinação em relação à arma do crime, por se tratar de processo desmembrado e, em seguida, desaforado, não havendo informação sobre a situação atual do processo originário e dos possíveis objetos apreendidos nos referidos autos. Condeno o réu nas custas e encargos processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por edital. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP c/c art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b. Expeça-se mandado de prisão, com as devidas anotações no BNMP; c. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; d. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença, para que sejam suspensos os direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Sentença lida e publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. 30ª Sessão da 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, realizado no Salão do Júri, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h24. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA. Juíza de Direito. Presidente do Tribunal do Júri da 2ª vara criminal da comarca de Altamira. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional JOSÉ JUNIO AVELINO SIRQUEIRA, natural de Campos Belos-GO, filho de Cleonice Avelino Cirqueira, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 16/11/2022, nos autos do processo nº 00-1361-52.2016.8.14.0058 - Ação Penal que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0001361-52.2016.8.14.0058 SENTENÇA** Vistos, etc. Cuidam os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de **JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 45 da Lei 9.605/98, art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA). Segundo narra a denúncia, em síntese: - Narra o Inquérito policial que no dia 12.05.2016 o acusado, com vontade livre e consciente, na companhia do menor Walison Gomes Pereira, com 17 anos de idade, adentrou a fazenda Rosinha, de propriedade do espólio de Luiz Rebelo Neto, de lá extraíndo quatro toras de madeira de lei, do tipo Ipê, sem autorização do órgão competente. Na ocasião, o acusado servia-se do menor Walison Gomes Pereira como motorista do caminhão, tendo-lhe entregado a direção do veículo, como fazia regularmente, haja vista tê-lo contratado como motorista, mesmo sabendo que este não era habilitado e que tinha menos de 18 anos. Segundo se extrai dos elementos de informação em anexo, o acusado é contumaz na prática de crimes ambientais, fazendo da extração ilegal de madeira seu modo de vida. Ainda conforme se pôde apurar, o acusado invadia, sistematicamente, a propriedade alheia para lá saquear, sem autorização, peças de madeira de Lei, destruindo trechos da mata virgem. Também se apurou que o denunciado, quando detido, estava na posse de diversos bens, que foram apreendidos pela polícia judiciária, todos ligados à extração ilegal de essenciais vegetais (motosserra, um caminhão madeireiro, duas baterias para caminhão, uma motocicleta

Honda Broz, placa JTJ 2993. Também estava em posse de um trator, utilizada na abertura de picadas e retirada de toras (...)ζ. No dia 12/05/2016, o denunciado foi preso em flagrante delito. Ato seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por força de decisão proferida em 14/05/2016 (id nº 49080409). Em 22/05/2016, foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP (id nº 49080391). A denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685). Citado, nos termos da certidão de id nº 49080413, o acusado apresentou resposta escrita em petição de id nº 49080414. Despacho saneador de id nº 49080416 determinando o prosseguimento do feito, com a designação de instrução e julgamento. Durante a instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: RALISSON CARLOS; PEDRO REBELO e CRISTHIANO JOSE GOMES. O interrogatório do réu não foi realizado, em razão de ter sido decretada a sua revelia em decisão proferida no id nº 49080416 ζ Pág. 13. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público e a defesa nada requereram, tendo sido dado vista sucessiva dos autos para apresentação de suas razões finais na forma escrita. Após o término da instrução processual, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado com incurso nas penas dos crimes imputados na denúncia, por entender estar provada a autoria e materialidade (id nº 56830663). A defesa, por seu turno, requereu a desclassificação da conduta imputada na denúncia para o crime previsto no artigo 46, da Lei de Crimes Ambientais. De forma subsidiária, suplicou pela fixação da pena-base no patamar mínimo legal, bem como pelo reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, alínea ζdζ, do CP. Vieram os autos conclusos. **É o que se tem a relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 310 DO CTB E 45 DA LEI Nº 9.605/98.** Inicialmente, verifico que o crime de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, previsto no art. 310 do CTB e o do art. 45 Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) foram atingidos pela perda da prescrição da pretensão punitiva estatal. O "jus puniendi" do Estado se materializa por meio da ação penal, através do qual visa punir todo aquele que, por ação ou omissão pratica um ilícito penal. Uma vez iniciada a ação penal, a decisão final deve ser prolatada dentro de determinado tempo, sob pena de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. Prescrição é a perda do poder punitivo estatal em função do tempo. Prescrito o crime, o Estado não poderá impor pena ou não poderá executá-la, isso em face do decurso do prazo. Emerge cristalino nos autos que o último marco interruptivo da prescrição adveio com o recebimento da denúncia, conforme acima indicado. O crime previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 possui pena máxima de 2 (dois) anos de reclusão e o do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro tem pena máxima de 01 (um) ano de reclusão. Nos termos do art. 119 do Código Penal, cada crime deve ser considerado isoladamente para fins de verificação da prescrição. Conforme disposto no art. 109, inciso V, do CPB, com base nas penas abstratas dos crimes acima descritos, verifica-se que ambos os crimes possuem o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Dessa forma, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685), não havendo outras causas interruptivas do prazo prescricional nos autos, conclui-se que a prescrição dos crimes do art. 45 da Lei 9.605/98 e art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro ocorreu em 05/06/2020. Diante disso, deverá ser extinta a punibilidade nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro c/c art. 61 do Código de Processo Penal. **DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90 DO ECA)** No que diz respeito ao crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), incide nas práticas nele tipificadas o agente que corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: ζArt. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anosζ. Trata-se de crime acessório que necessita da prática de outro delito, crime principal, para a sua configuração. A denúncia narra que o crime principal é o ambiental e a corrupção ocupa o lugar de acessório. Sendo assim, considerando que o crime ambiental previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 (crime principal) restou reconhecido como prescrito, não há espaço para conhecimento do crime do ECA. Operou-se uma relação de prejudicialidade, pois a extinção da punibilidade do crime principal pela prescrição afasta qualquer conteúdo ilícito do crime acessório, o que impõe a absolvição do réu quanto ao crime de corrupção de menores. Segue posicionamento do TJPA a respeito da prescrição do crime principal, em afetação ao crime acessório: : APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (CRIME ACESSÓRIO) PREJUDICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA BEM

DOSADA E SUBSTITUIDA CORRETAMENTE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. (ART. 44, INCISO III, DO CPB). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO RECONHECIDO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E PREJUDICIALIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO ? PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL ? ART. 349 DO CPB. O exame da tese de absolvição do crime de favorecimento real por insuficiência de provas alegada no recurso defensivo está prejudicado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. In casu, os fatos ocorreram em 17 de novembro 2017, a denúncia foi recebida em 12 de março de 2018, prolatada a r. sentença aos 03 de setembro de 2018 e publicada no dia 04 de setembro de 2018, além de ter transitado em julgado para o Parquet. Em se tratando de prescrição intercorrente, será tomada como base a pena carcerária efetivamente aplicada, nos moldes do artigo 110, § 1º do Código Penal, qual seja, 05 (cinco) meses de detenção. E, conforme a redação do artigo 109, inciso VI, do referido diploma legal, o lapso prescricional é de 03 (três) anos. De mais a mais, em razão de sua menoridade na data dos fatos (fls. 24), a prescrição operar-se-á pela metade (artigo 115, CP), resultando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Observo, portanto, que entre a data de publicação da r. sentença e o presente julgamento transcorreu o lapso prescricional da pretensão punitiva, razão pela qual, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, de OFÍCIO, reconheço a extinção da punibilidade do réu, face a prescrição do crime de favorecimento real (art. 349 do CPB), nos termos do artigo 109, VI, c/c artigo 110, § 1º c/c art. 115, todos do Código Penal. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DO ECA). Entendo que não subsiste, igualmente, a condenação do apelante pelo delito de corrupção de menores, vez que se trata de delito acessório, estando prejudicado pela prescrição do crime principal de favorecimento real. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: ?Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena ? reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos?. Sendo assim, como uma das elementares do tipo penal é a prática, ou mesmo a indução ao cometimento de crime, e considerando que o crime de favorecimento real (crime principal) está prescrito, imperioso se faz reconhecer de ofício a prejudicialidade superveniente da condenação do crime acessório (corrupção de menor). (precedentes) Dessa forma, reformo de OFÍCIO a sentença para tornar prejudicada a condenação pela praticado Crime de Corrupção de Menor, em razão da prescrição do crime principal de favorecimento real, tipificado no art. 349 do CPB. [...] (2020.01771461-14, 213.923, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-08-27, Publicado em 2020-08-27) (grifos acrescidos) Em suma, se não houve o reconhecimento da prática de crime ambiental, não se pode concluir pela corrupção de menores. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **julgo extinta a punibilidade de JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA pela prescrição com relação aos crimes dos arts. 310 do CTB e 45 da Lei de Crimes Ambientais e o ABSOLVO com relação à imputação da conduta prevista no art. 244-B da Lei 8.069/90, com base nos arts. 109, V do CP c/c 107, IV do CP c/c 397, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu. **Caso o réu não seja localizado, determino, desde logo, a sua intimação por edital com prazo de 60 (sessenta) dias (art. 392, § 1º, do CPP).** Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ç JCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE NILSON ALVES DE SOUZA- RG- 6914884**, nascido em 01/02/1980, filho de Alice Alves de Souza, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de **INTIMAR** da Sentença prolatada por este Juízo em

02/06/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0001352-22.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos no id nº 49797548 - Pág. 2, por ter, em tese, incorrido na prática dos crimes tipificados no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que: (...) No dia 27.09.2017, por volta das 12 h, o denunciado JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, seu ex-companheiro, chegou à casa da vítima na posse de um facão e se escondeu atrás da porta, quando a ofendida passou o acusado a agrediu com uma **lapada** de facão nas costas, conforme laudo pericial. Consta nos autos outro boletim de ocorrência realizado no dia 06/12/2017, noticiando que o denunciado foi até à residência da vítima e este a enforcou e a ameaçou. Conduzido à delegacia, o denunciado, em seu depoimento de fl. 11, confessa que fez ingestão de bebida alcoólica e não se recorda dos fatos (...). A denúncia foi recebida em 02/05/2018 (id nº 49797553 - Pág. 3). Citado, nos termos da certidão de id nº 49797553 - Pág. 5, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de seu patrono constituído nos autos (id nº 49797553 - Pág. 7/9). Despacho saneador de id nº 49797553 - Pág. 10, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução probatória, foi colhido o depoimento da vítima ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, conforme termo de audiência de id nº 63411010 - Pág. 17/18. Na mesma oportunidade, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ausente, qual seja: MARIA OLINDA DA SILVA, não havendo oposição da defesa, cujo pedido foi deferido e homologado pelo juízo. Além disso, foi decretada a revelia do réu, em razão de sua ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 367, do CPP. Na fase do art. 402, do CPP, o MP e a Defesa não requereram diligências, tendo sido dado vistas sucessivas às partes para apresentação de alegações finais na forma escrita. O Ministério Público apresentou memoriais finais no id nº 49797561 - Pág. 1/3, pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação do réu com incurso nas penas do art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, por entender estar provada a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por seu turno, ofereceu alegações finais na forma escrita em petição de id nº 49797561 - Pág. 11/13, requereu a absolvição do acusado sustentando a tese de insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Ademais, pugnou pelo arbitramento de honorários em razão do exercício de seu múnus como defensora dativa nomeada para exercer a defesa do acusado neste processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 **FUNDAMENTOS**

2.1 DO MÉRITO Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi devidamente assistido pela defensora dativa nomeada nos autos.

2.2 DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM 27.09.2017 (1º FATO). A materialidade do delito ficou demonstrada por meio do Exame de Corpo de Delito de id nº 49797549 - Pág. 9, datado de 29.09.2017, o qual evidencia a existência de violação à incolumidade física da vítima, consistente em pancada na mão, com lesão em dedo anelar esquerdo com equimose e dor na palpação. De igual modo, vejo que a autoria também restou certa e indubitosa ao final da instrução probatória, mormente pela prova oral constituída nos autos, porquanto se coaduna com os demais elementos de prova angariados no caderno processual. Com efeito, ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima relatou que, na data dos fatos, o acusado invadiu a residência de sua filha e, em ato contínuo, a atacou agredindo-a com uma **lapada** de facão que acabou por atingi-la na região de sua nuca, violando sua integridade corporal. A vítima ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, relatou em juízo: **Que por volta de 16 h, o denunciado invadiu a casa de sua filha; Que ato contínuo, o acusado pegou um facão que se encontrava atrás da porta; Que a depoente, inicialmente, se encontrava na casa de um colega e, ao adentrar à casa, foi surpreendida com uma lapada de facão na região a nuca, desferida pelo acusado; Que na sequência, a vítima para se defender, revidou a agressão com golpes de sombrinha; Que a depoente se recorda que o denunciado estava bastante alcoolizado; Que o denunciado empreendeu fuga.** (grifei). No caso, a palavra da vítima foi corroborada com o exame de corpo de delito, que comprovaram as agressões, sendo entendimento de nossos tribunais de que a palavra da vítima é prova suficiente para caracterizar o delito, senão vejamos: **APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL PRATICADA PELO PAI CONTRA O FILHO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIENCIA PROBATÓRIA.** Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado, o que não ocorre no caso. No caso, a versão da vítima restou corroborada pelo depoimento de sua mãe e dos policiais que atenderam a ocorrência. Condenação mantida. **VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA.** O art. 155 do

CPP proíbe a utilização exclusiva da prova indiciária não sendo este o caso, onde os indícios colhidos na fase inquisitorial são considerados no contexto, em cortejo com a prova produzida sob o crivo do contraditório. Violação inexistente. PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO. Constatado o agravamento desproporcional em relação às penas-base fixadas, impõe-se o seu redimensionamento da agravante da reincidência para aumento em patamar razoável e proporcional. APELAÇÃO PARCIALMENTE... PROVIDA. UNANIME. (Apelação Crime Nº 70077212660, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - ACR: 70077212660 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018). (grifei) A versão do acusado, por sua vez, restou prejudicada, ante a decretação de sua revelia, inexistindo elementos capazes de desconstituir a versão firme e coerente apresentada pela vítima de que teria sido agredida por seu ex-companheiro. O Laudo Pericial de id nº 49797549 - Pág. 9 atesta que a vítima apresentava indícios de pancada na mão, com lesões no dedo anelar de sua mão esquerda, com equimose e dor na palpação, ao passo que a denúncia indica lesão nas costas. Apesar da aparente contradição, entendo que as lesões apontadas na prova técnica, na realidade, indicam ser lesões de autodefesa, coadunando com a versão da ofendida apresentada em juízo, de que fora atacada e revidou as agressões, contra-atacando com uma sombrinha. As lesões apontadas, desta forma, foram determinadas pelo acusado, que comprovadamente impeliu violentamente contra a ofendida se utilizando de um facão, havendo a pronta reação da vítima, vindo a sofrer equimose no dedo da mão. Nos termos do art. 13 do CP, o réu deu causa às lesões apresentadas pela vítima, considerando a adoção da teoria da equivalência dos antecedentes causais adotada pelo legislador nacional. Ora, consoante dispõe o dito art. 13, é causa do crime toda ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido. Desta feita, se o autor do fato não tivesse atacado a ofendida, esta não teria sofrido as lesões de autodefesa apontadas no laudo pericial. A conduta do réu é causa determinante da lesão, pois sua conduta dolosa de agredir a ofendida se apresenta como causa bastante para o resultado lesão observado. Registre-se que o acusado se defende dos fatos, restando cabalmente comprovado nos autos que a ofendida sofreu lesão ao se defender do réu. Diante disso, tenho que a palavra firme e segura da vítima aliada aos demais elementos de prova angariados nos autos, formam um conjunto probatório sólido e concreto que converge para a condenação do réu. Ademais, pelo arcabouço probatório, concluo que restou comprovado que o acusado é ex-companheiro da ofendida, o que impõe sua condenação às sanções penais do art. 129, § 9º, do CPB.

2.3 - DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (2º FATO). Do cotejo dos autos, verifico que a denúncia também imputa ao acusado a prática de um segundo fato consistente no crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar (art. 129, § 9º do CPB), contra ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, sua ex-companheira, supostamente ocorrido no dia 06/12/2017. Entretanto, entendo que este segundo fato não seguiu a mesma sorte do primeiro, pois, sequer foi abordado ao longo da instrução probatória, de modo que a acusação não se desincumbiu de provar que o acusado cometeu o delito a ele imputado. Destarte, tenho por bem acolher os argumentos defensivos pautados na tese de insuficiência probatória unicamente com relação ao segundo fato, devendo vigorar a incidência do princípio do in dubio pro reo em favor do acusado.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: se mostra exacerbada, considerando que as lesões foram geradas pelo ex-companheiro da ofendida, o que por si só já se apresenta como qualificadora. Valoro a circunstância como neutra.; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais, conforme atesta a certidão de antecedentes acostada no id nº 49797553 - Pág. 1; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do acusado; e) Motivos: não ultrapassou os limites da figura penal, portanto, nada a valorar; f) Circunstâncias do crime: o modus operandi é próprio do tipo penal imputado, não sendo o caso de se valorar; g) Consequências do crime: são normais ao tipo penal; h) Comportamento da vítima: nada contribuiu para a conduta delituosa. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção, nos termos do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase, restam ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena-base inalterada nesta fase. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 03 (três) meses de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, na forma do art. 33, alínea c,c do Código

Penal. DETRAÇÃO (art. 387, §2º, do CPP) Foi fixado o regime mais brando de cumprimento de pena, sendo inaplicável o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSO CONDICIONAL Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não atende aos critérios do Art. 44, I e III do CP, pelo caráter dos crimes praticados, pois foram cometidos mediante violência contra a pessoa. Por este mesmo motivo, não cabe a aplicação do benefício do sursis (art. 77, inciso III, do CP). DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA À luz do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, desde que expressamente requerido por esta ou pelo Ministério Público, bem como de dilação probatória a respeito do seu quantum, para que se possa viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Verifica-se, no caso, que não há nos autos pedido de reparação e informações aptas a demonstrar o quantum a ser reparado, bem como não houve a necessária instrução probatória a fim de quantificá-lo. Portanto, eventual reparação de dano moral deve observar todas as exigências legais para ofendida demonstrar efetivamente a quantificação do seu dano, o que não ocorreu neste processo. Assim sendo, deixo de fixar indenização mínima para a vítima. DAS CUSTAS Isento a ré das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI ¿ o réu pobre nos feitos criminais¿). DO RECURSO Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (aberto), tendo a acusada respondido todo o processo em liberdade, poderá recorrer em liberdade. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) a título de honorários advocatícios à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que patrocinou a defesa do réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA na condição de defensora dativa a partir das alegações finais em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, que cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, por meio do sistema eletrônico; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defesa, pessoalmente, por meio do sistema eletrônico; 4. Autue-se a advogada Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662 como defensora dativa do réu. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de execução da pena; c) Encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿ Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber os nacionais **LAILTON ESMAEL PINTO FARIAS** e **JHEICY KELLEN SANTOS DOS SANTOS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de **INTIMAR** da Sentença prolatada por este Juízo em 06/07/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0003664-34.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿ SENTENÇA JHEICY KELLEN SANTOS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de LAILTON ESMAEL PINTO FARIAS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 09/10. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 09). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo

desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, 20 de Julho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JORGE PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da **SENTENÇA** prolatada por este Juízo em 07/12/2021 nos autos da **MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA** nº 0000942-90.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de **JORGE PEREIRA DA SILVA**. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls.

11/12. O requerido apresentou contestação às fls. 13/17). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/09/2022 nos autos da Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar nº 0001861-21.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar proposta pelo Ministério Público, na condição de substituto processual, em favor de SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA em face de LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA com relação aos menores impúberes J.S.S. , F.S.S. e F.S.S., ao argumento de que os infantes estariam sob grave situação de risco, promovida pela conduta negligente e omissiva exercida por parte da requerida, havendo indicativos, inclusive, da prática de abuso sexual contra a adolescente J.S.S. O despacho inicial de id nº 53934613 - Pág. 1 determinou a realização de estudo social e a citação da

requerida, bem como a designação de audiência de conciliação entre as partes. A Equipe Técnica Multidisciplinar designada por este juízo para elaborar estudo social acerca da situação dos menores apresentou parecer conclusivo no id nº 53934615 - Págs. 3/5, opinando favoravelmente à regularização da guarda pleiteada pelo requerente na exordial. No dia 06/07/2016, houve a tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera ante a ausência de localização da requerida no endereço declinado nos autos. Durante a realização da citada audiência, passou-se à colheita das declarações do requerente e da adolescente J.S.S., sendo que ao término da audiência, foi proferida decisão concedendo a guarda provisória dos menores em favor do requerente (id nº 53934615 - Págs. 6/8). Embora devidamente citada, a requerida não contestou a ação (id nº 53934619 - Pág. 3). Posteriormente, determinou-se a realização de novo estudo social atualizado em despacho de id nº 53934623 - Pág. 9. Entretanto, foi certificado nos autos que não se mostrou viável o cumprimento desta determinação, em virtude da não localização do requerente (id nº 53934624 - Pág. 1). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do processo, fundamentado no abandono da causa (id nº 53934624 - Pág. 3). A Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Brasil Novo/PA para fins de oitiva da requerida foi devidamente cumprida, tendo havia a colheita de seu depoimento, cujas declarações foram registradas em termo de audiências e mídia audiovisual (id nº 53934624 - Págs. 16/22). O Parquet ofertou manifestação favorável à guarda do substituído no id. 75349493. Sucintamente relatados, DECIDO. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Inicialmente, tratando os fatos da demanda de um pedido de guarda de um grupo de irmãos em situação de risco, entendo que não se faz viável a extinção do feito sem resolução do mérito, tal como inicialmente proposto pelo Ministério Público no id. 53934624 - Pág. 3. Analisando a situação de risco afirmada na inicial, é de se presumir sua veracidade, vez que o substituído processual, sr. SEBASTIÃO MANOEL, a criança Jaísa e a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA confirmaram em audiências que uma pessoa de alcunha Pedro, frequentador da casa da requerida, estava oferecendo presentes à criança com interesses de praticar atos de cunho sexual. Embora a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA, em seu depoimento judicial (id. 71346538), inicialmente tenha negado que sua filha estava em situação de risco enquanto estavam na sua posse fática, mais adiante confirmou que Pedro estava tentando aliciá-la com interesses sexuais, por meio da oferta de presentes. Trata-se de situação extremamente gravosa, que após o fim da instrução, leva à conclusão de que um mal maior não ocorreu com a infante muita mais pela ação do requerente SEBASTIÃO MANOEL, que assumiu a guarda fática dos filhos na época dos fatos, à afastando daquele local, do que propriamente pela ação da genitora, que não se mostrou segura em seu depoimento quando disse ter rechaçado as investidas do pretense agressor. No depoimento, a ré aparentou precisar da desaprovação do seu companheiro da época, para depois disto rechaçar Pedro, o que importa em possível omissão do seu dever de zelar pelos filhos. Apesar dos fatos narrados estarem bem demonstrados nos autos, é de se destacar que não mais existe nos autos a evidência de risco. Os fatos da inicial se reportam ao ano de 2016 e a situação de risco, ainda que provável naquela época, efetivamente esvaneceu pela ação do tempo. O relato da genitora indica que atualmente não reside próximo ao suposto aliciador Pedro, estando na cidade de Brasil Novo/PA, enquanto este reside na zona rural de Senador José Porfírio/PA. De toda forma, embora não mais haja evidência de risco contemporâneo, entendo que a guarda deve ser deferida ao genitor, por demonstrar ser comprometido com os cuidados de Jaísa e como forma de evitar a perda dos vínculos fraternais dos irmãos, sendo preferível que todos residam sob o mesmo teto. Pois bem. O relatório social juntado no id. 53934615 aponta que o Jaísa estava bem adaptada ao convívio do genitor SEBASTIÃO MANOEL, sendo aquele órgão técnico favorável à guarda paterna. A criança Jaísa Silva foi ouvida na audiência de id. 53934615, onde reportou as investidas de Pedro, confirmando a entrega de presentes com o fim de aliciá-la, embora não tenha logrado praticar nenhum ato sexual. Continuou informando ser bem tratada pelo genitor e pela companheira deste. A ré foi revel nos autos e embora tenha afirmado em seu depoimento que o autor teria usado um facão contra os cabelos dos filhos, tal fato não tem qualquer comprovação nos autos. Na realidade, nada pesa de negativo contra o promovente, não demonstrado nenhum episódio de desleixo ou violência contra os filhos. A separação do grupo de irmãos sempre se mostra a pior solução, ante o risco de ruptura dos vínculos fraternais, sendo preferível que a guarda dos irmãos seja exercida unilateralmente pelo substituído SEBASTIÃO MANOEL, que aparenta ter as melhores condições para cumprir esta atribuição, zelando pela prole. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA c/c art. 487, I do CPC, julgo procedente os pedidos para conceder a guarda definitiva de Jaísa Silva e Silva,

Fabian Silva e Silva e Fabio Silva e Silva ao autor SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA. Defiro exercício de visitação da ré aos filhos em horário livre, a ser previamente pactuado com o genitor. Confirmando a tutela de urgência de id. 53934615 - Págs. 6/8. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Custas pela ré. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se autor por edital. Intime-se a ré pessoalmente. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç
Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/09/2022 nos autos da Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar nº 0001861-21.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar proposta pelo Ministério Público, na condição de substituto processual, em favor de SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA em face de LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA com relação aos menores impúberes J.S.S. , F.S.S. e F.S.S., ao argumento de que os infantes estariam sob grave situação de risco, promovida pela conduta negligente e omissiva exercida por parte da requerida, havendo indicativos, inclusive, da prática de abuso sexual contra a adolescente J.S.S. O despacho inicial de id nº 53934613 - Pág. 1 determinou a realização de estudo social e a citação da requerida, bem como a designação de audiência de conciliação entre as partes. A Equipe Técnica Multidisciplinar designada por este juízo para elaborar estudo social acerca da situação dos menores apresentou parecer conclusivo no id nº 53934615 ç Págs. 3/5, opinando favoravelmente à regularização da guarda pleiteada pelo requerente na exordial. No dia 06/07/2016, houve a tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera ante a ausência de localização da requerida no endereço declinado nos autos. Durante a realização da citada audiência, passou-se à colheita das declarações do requerente e da adolescente J.S.S., sendo que ao término da audiência, foi proferida decisão concedendo a guarda provisória dos menores em favor do requerente (id nº 53934615 - Págs. 6/8). Embora devidamente citada, a requerida não contestou a ação (id nº 53934619 - Pág. 3). Posteriormente, determinou-se a realização de novo estudo social atualizado em despacho de id nº 53934623 - Pág. 9. Entretanto, foi certificado nos autos que não se mostrou viável o cumprimento desta determinação, em virtude da não localização do requerente (id nº 53934624 - Pág. 1). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do processo, fundamentado no abandono da causa (id nº 53934624 - Pág. 3). A Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Brasil Novo/PA para fins de oitiva da requerida foi devidamente cumprida, tendo havia a colheita de seu depoimento, cujas declarações foram registradas em termo de audiências e mídia audiovisual (id nº 53934624 - Págs. 16/22). O Parquet ofertou manifestação favorável à guarda do substituído no id. 75349493. Sucintamente relatados, DECIDO. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Inicialmente, tratando os fatos da demanda de um pedido de guarda de um grupo de irmãos em situação de risco, entendo que não se faz viável a extinção do feito sem resolução do mérito, tal como inicialmente proposto pelo Ministério Público no id. 53934624 - Pág. 3. Analisando a situação de risco afirmada na inicial, é de se presumir sua veracidade, vez que o substituído processual, sr. SEBASTIÃO MANOEL, a criança Jaísa e a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA confirmaram em audiências que uma pessoa de alcunha Pedro, frequentador da casa da requerida, estava oferecendo presentes à criança com interesses de praticar atos de cunho sexual. Embora a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA, em seu depoimento judicial (id. 71346538), inicialmente tenha negado que sua filha estava em situação de risco enquanto estavam na sua posse fática, mais adiante confirmou que Pedro estava tentando aliciá-la com interesses sexuais, por meio da oferta de presentes. Trata-se de situação

extremamente gravosa, que após o fim da instrução, leva à conclusão de que um mal maior não ocorreu com a infante muita mais pela ação do requerente SEBASTIÃO MANOEL, que assumiu a guarda física dos filhos na época dos fatos, à afastando daquele local, do que propriamente pela ação da genitora, que não se mostrou segura em seu depoimento quando disse ter rechaçado as investidas do pretense agressor. No depoimento, a ré aparentou precisar da desaprovação do seu companheiro da época, para depois disto rechaçar Pedro, o que importa em possível omissão do seu dever de zelar pelos filhos. Apesar dos fatos narrados estarem bem demonstrados nos autos, é de se destacar que não mais existe nos autos a evidência de risco. Os fatos da inicial se reportam ao ano de 2016 e a situação de risco, ainda que provável naquela época, efetivamente esvaneceu pela ação do tempo. O relato da genitora indica que atualmente não reside próximo ao suposto aliciador Pedro, estando na cidade de Brasil Novo/PA, enquanto este reside na zona rural de Senador José Porfírio/PA. De toda forma, embora não mais haja evidência de risco contemporâneo, entendo que a guarda deve ser deferida ao genitor, por demonstrar ser comprometido com os cuidados de Jaisa e como forma de evitar a perda dos vínculos fraternais dos irmãos, sendo preferível que todos residam sob o mesmo teto. Pois bem. O relatório social juntado no id. 53934615 aponta que o Jaísa estava bem adaptada ao convívio do genitor SEBASTIÃO MANOEL, sendo aquele órgão técnico favorável à guarda paterna. A criança Jaísa Silva foi ouvida na audiência de id. 53934615, onde reportou as investidas de Pedro, confirmando a entrega de presentes com o fim de aliciá-la, embora não tenha logrado praticar nenhum ato sexual. Continuou informando ser bem tratada pelo genitor e pela companheira deste. A ré foi revel nos autos e embora tenha afirmado em seu depoimento que o autor teria usado um facão contra os cabelos dos filhos, tal fato não tem qualquer comprovação nos autos. Na realidade, nada pesa de negativo contra o promovente, não demonstrado nenhum episódio de desleixo ou violência contra os filhos. A separação do grupo de irmãos sempre se mostra a pior solução, ante o risco de ruptura dos vínculos fraternais, sendo preferível que a guarda dos irmãos seja exercida unilateralmente pelo substituído SEBASTIÃO MANOEL, que aparenta ter as melhores condições para cumprir esta atribuição, zelando pela prole. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA c/c art. 487, I do CPC, julgo procedente os pedidos para conceder a guarda definitiva de Jaisa Silva e Silva, Fabian Silva e Silva e Fabio Silva e Silva ao autor SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA. Defiro exercício de visitação da ré aos filhos em horário livre, a ser previamente pactuado com o genitor. Confirmando a tutela de urgência de id. 53934615 - Págs. 6/8. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Custas pela ré. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se autor por edital. Intime-se a ré pessoalmente. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2. Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **MARIA ZELIA SOUSA DA SILVA** e **ZAIRE NUNES PORTO**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 31/10/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação de Alimentos nº 0005090-18.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2. **SENTENÇA** Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação de Alimentos proposta pelo Ministério Público na qualidade de substituto processual de MICHEL RAIAN DA SILVA PORTO, representado por sua genitora MARIA ZÉLIA SOUSA DA SILVA, em face de ZAIRES NUNES PORTO, devidamente qualificados nos autos. Despacho proferido no id nº 51884934, determinando a intimação da parte autora para informar o endereço atualizado do devedor. Diligência do oficial de justiça de id nº 71980935, informando que a representante legal do alimentando já não residia mais no endereço informado na inicial. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo, por força do art. 354 e 485, III

ambos do CPC (id nº 75372806). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante o processo se desenvolva por impulso oficial, há situações em que o andamento regular da marcha processual fica condicionado à diligência a ser efetuada pela parte. No caso descrito, verifica-se que o andamento do processo restou prejudicado, tendo em vista que não foi possível a localização da parte requerente. Deste modo, à falta de maiores informações da parte exequente, a solução mais adequada para o caso em apreço é, efetivamente, a extinção do processo sem resolução do mérito, o que não impede a renovação do pedido em uma nova ação. Nesse sentido, é a jurisprudência pátria, senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Considera-se válida a intimação do autor no seu endereço informado no processo, relevando-se que a sua mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, na forma da lei, implica em presunção de legalidade da intimação então realizada formalmente. Abandono da causa reconhecido e declarado, na forma do art. 485, III e § 1º, do CPC. (TJ-MG - AC: 10342150074496002 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019) (grifei) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. REVOGO a decisão que decretou a prisão civil do devedor e determino a expedição de contramandado no BNMP. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se a representante legal, representados e réu por edital. Transitada em julgado, archive-se, com a devida baixa na distribuição. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ¿ Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ALDECI PAIVA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Penal nº 0000078-38.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿ **SENTENÇA** Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida contra ALDECI PAIVA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no art. 163, parágrafo único, incisos I e II, art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia fora recebida em 10/03/2010, sendo posteriormente suspenso o curso do prazo prescricional em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017. A sentença de id nº 39299400 extinguiu a punibilidade do réu com relação aos crimes previstos no art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Posteriormente, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado pelo crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I e II, Código Penal Brasileiro) ¿ id nº 74608703. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, há a extinção da punibilidade pela prescrição. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Configura, destarte, o desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido. Na verdade, a pacificação social, objeto primordial da atividade jurisdicional, é indiretamente alcançada quando o delito cai no esquecimento, em decorrência da inércia estatal em punir o infrator. Conforme dispõe o caput do art. 109, a prescrição da pretensão punitiva, antes da sentença final, toma por base a pena aplicada em abstrato. Havendo imposição de pena, a prescrição é tomada pela pena aplicada in concreto. No delito sub examine, previsto no art. 163, § único, incisos I e II, do Código Penal (dano qualificado), a pena máxima aplicada é de 03 (três) anos. Já o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, dispõe que há a prescrição em 08 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 04 (quatro) anos. No caso dos autos, observa-se que a denúncia foi recebida em 10/03/2010, tendo prazo prescricional sido suspenso em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017, de modo que, somando-se os prazos, nota-se, que houve o transcurso de tempo superior a 8 (oito) anos. Dessa forma, não havendo

qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da perda da pretensão punitiva estatal, ante a incidência da prescrição da pena em abstrato. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 107, III c/c o art. 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDECI PAIVA DA SILVA com relação à imputação do crime do art. 163, parágrafo único, incisos I e II do CP, nos termos da fundamentação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e seu defensor, via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, e após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ç CJCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional NILDE DA CONCEICAO SA , com endereço declarado nos autos como sendo esidente e domiciliada no Loteamento São Domingos, rua Presidente Dutra, nº 67, bairro Nova Altamira, na cidade de Altamira-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em

Julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. J. Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **EONIO CESAR GOMES**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 22/07/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Civil Pública nº 0000102-95.2011.8.14.0058, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: ; PROCESSO Nº 0000102-95.2011.8.14.0058 **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de J. GOMES MADEIRÃO DOS LAGOS LTDA, HERNANI JOSÉ GOMES e EONIO CESAR GOMES, visando a responsabilização civil ambiental, de modo a condenar os Requeridos à reparação por danos material e moral coletivos. Em síntese, o parquet narra que os Requeridos foram autuados pelo IBAMA, por vender 3.290,382m³ de madeira serrada de diversas espécies acima do limite máximo permitido no relatório listagem do volume de aproveitamento do SISMAD, no período de junho de 2002 à julho de 2004, conforme AI nº 370241, série D.. Juntou documentos de fls. 10/35. Os Requeridos foram devidamente citados por edital (fl. 70), sendo nomeado curador especial, o qual apresentou defesa (fls. 74 e 87). Réplica pelo Ministério Público (fl. 88-v). Foi juntado aos autos o Laudo Técnico Ambiental (fls. 79/83), indicando a quantidade de mudas referente ao volume de madeira constante nos autos, cujo valor pecuniário é de R\$ 46.975,00, à época. Consta dos autos o Processo Administrativo, em mídia, originado a partir do auto de infração feito pelo IBAMA (fl. 93). Brevemente relatado. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. O artigo 129, III da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. O Processo Administrativo juntado, em mídia, à fl. 93, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, é prova inequívoca da ocorrência do dano, uma vez que está revestido da fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. A legislação atual preconiza que é objetiva a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental como assevera o § 1º, do art. 14, da Lei 6938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem protegido pela Constituição Federal, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta dos sócios daquela, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da

presente demanda, consoante art. 3º, da Lei nº 6.938/81, o qual conceitua o poluidor de forma ampla, incluindo todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Ainda, não há falar em prescrição quanto a reparação do dano ambiental causado, visto a sua imprescritibilidade já pacificada no âmbito dos tribunais superiores. Este é o posicionamento, inclusive, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR A EMPRESA RÉ A REPARAR O DANO MATERIAL AMBIENTAL E PAGAR O VALOR DE R\$ 27.315,10 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E DEZ CENTAVOS). RATIFICADA A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO DA RECORRENTE, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELANTE PELO DANO AMBIENTAL PROVOCADO, DE ACORDO COM O ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938. INEXISTE QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MULTA NO DECISUM. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, UMA VEZ QUE O STJ TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DA IMPRESCRITIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO AMBIENTAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (2016.04043264-21, 165.622, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-29, Publicado em 2016-10-05) Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos Requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) condenar, à título de danos materiais coletivos, os Requeridos ao pagamento de valor em pecúnia a ser liquidado, posteriormente, por arbitramento, de acordo com o artigo 509 e seguintes, do CPC, valor este que se reverterá ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta comarca; b) condenar os Requeridos ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo ser revestido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público da presente sentença, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta comarca e do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intimem-se os Requeridos, por meio de seu curador especial, de forma pessoal. Custas pelos Requeridos. Caso não pagas, determino que a secretaria expeça Certidão de Crédito a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda/PA, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação deste TJ/PA. Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final.¿ Aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. ¿ SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: ¿(...) Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um violino cavaquinho e pedestal da EMEMF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma coberta por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada

do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo "buraco" do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...). O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035 - Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência acostado nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Ruteleia Emiliano de Freitas Tozetti - OAB/PA nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 - DO MÉRITO A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise meritória. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa. 2.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA, relatou em juízo: "Que se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraído". (grifei) Outrossim, a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO, declarou: "Que se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia para mapear a área e à noite pratica crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências". (grifei) Na mesma linha, a testemunha LUCIANA SALES PENA, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delituosa da seguinte forma: "Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela

janela com os objetos. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório. Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável, tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia. DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afasto a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples; art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e conseqüente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim, tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res furtiva, afasto o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação

disposta no art. 155, § 2º, do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997 e registro de idade de id nº 48948738 e Pág. 6, tinha menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea d, do CP que irá ser aplicada por ocasião da dosagem da pena. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu

agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Consequências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea *çdç*, do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). **DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA** (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA** Atento ao disposto no art. 33, alínea *çcç*, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em **REGIME ABERTO**. **VALOR DO DIA-MULTA** Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). **DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO**, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) **A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA**, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. **DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA** Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. **DAS CUSTAS** Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (*ç São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI ç o réu pobre nos feitos criminais ç*). **DO RECURSO EM LIBERDADE** O réu atualmente está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretanto não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. **DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS** Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, **FIXO honorários advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS ç OAB/PA 25676-A**, em razão de sua

atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ¿ CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito .¿ Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor RAFAEL HENRIQUE DE BARROS LINS SILVA, Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTONIO MARCOS SANTANA OLIVEIRA e a pessoa jurídica por este representada NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/01/2023 nos autos da Execução Fiscal nº 0000698-45.2012.8.14.0058, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: ¿SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/12/2012. O réu foi citado por edital em 01/09/2014, conforme publicação de id nº 59328106 - Pág. 4. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD que resultou no bloqueio parcial do débito exequendo (id nº 59328108 - Págs. 15/16). Os valores bloqueados foram convertidos em favor do exequente, conforme alvará de levantamento anexo aos autos (id nº 59328116 - Pág. 7). Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção do feito em razão da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, LEF c/c REsp 1.340.553) (id nº 75278031 - Pág. 1). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de

ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id nº 59328103 - Pág. 4, datada em 30/01/2013. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 27/03/2013 (id nº 59328103 - Pág. 5). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 27/03/2013 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito. No dia 27.03.2014, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o início automático do prazo prescricional aplicável. Apesar de não constar decisão judicial pelo arquivamento, verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. (...) - Agravo Regimental no Agravo n. 1372530/RS, 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06.05.2014. Analisando a(s) CDA(s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta feita, a prescrição se operou em 27.03.2019, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos, ocasião em que manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do feito (id nº 75278031 - Págs. 01/02). Ante o exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO extinto o processo nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º, da LEF. Intime-se o credor, via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva Juiz de Direito Substituto. - Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor RAFAEL HENRIQUE DE BARROS LINS SILVA, Juiz de Direito substituto

respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional IVANILDO VIEIRA PEREIRA, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 18/01/2023 nos autos da Execução Fiscal nº, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: ¿SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/11/2011. O réu foi citado por edital em 29.11.2012 conforme certidão de id. 40807157, pág. 7. Desde então o feito segue seu curso, sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido localizado. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD por duas vezes. Houve ainda buscas no sistema RENAJUD, também sem sucesso. Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão da execução, arquivamento do caderno processual e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que após a citação, a primeira diligência infrutífera para buscar bens penhoráveis do devedor foi a penhora BACENJUD de id. 40807158, pág. 10, vindo a Fazenda a tomar ciência inequívoca da não localização de bens por meio da próxima petição protocolada, o que se deu na data de 07.04.2014, conforme id. 40807158, pág. 12. Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 07.04.2014 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem

judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 26.05.2016 (id. 40807346, pág. 10). No dia 07.04.2015, exatamente 1 ano após o início da suspensão, tem-se que o início automático do prazo prescricional. O arquivamento se deu em 27.06.2019 (id. 40807346, pág. 16). Todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca por patrimônio em nada serviram para interromper o prazo prescricional, restando infrutíferas em garantir efetividade à execução. Analisando as CDA's juntadas em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata de títulos executivos oriundos de impostos e multas não recolhidas a contento. O prazo prescricional de tributos desta natureza é de 5 ano, como prevê o art. 174 do CTN.

Desta feita, o marco prescricional se operou em 07.04.2020, sem que nenhuma causa de interrupção tenha sido observada. O credor teve ampla ciência dos autos em 12/04/2022, porém se manteve inerte. Ante o exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO extinto o processo nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º, da LEF. Intime-se o credor, via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva Juiz de Direito Substituto. ç A os 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor RAFAEL HENRIQUE DE BARROS LINS SILVA, Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA FRANCISCA GAMA DE ALMEIDA** e a pessoa jurídica **IMAS, INDUSTRIA DE MADEIRAS SENADOR LTDA** por seu representante legal, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/01/2023 nos autos da Execução Fiscal nº, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: ç SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela UNIÃO, em face de IMAS INDUSTRIA DE MADEIRAS SENADOR LTDA E MARIA FRANCISCA GAMA DE ALMEIDA. O exequente afirma ser credor dos executados na quantia de R\$ 15.019,23 (quinze mil dezenove reais e vinte e três centavos), incluída em certidão de dívida ativa. Desta forma, requer a concessão de provimento jurisdicional para que o executado seja compelido a efetuar o pagamento do valor constante nos autos. Juntou documentos ao feito. Determinada a citação dos executados em decisão de id nº 44142198 - Pág. 6 Diligências de citação frustradas, conforme certidões de id nº 44142198 - Pág. 10; 44142200 - Pág. 8 e 44142218 - Pág. 2. Na petição de id nº 44142201 - Pág. 3, a parte exequente requereu a citação do executado por edital, bem como para que fosse expedida ordem de bloqueio junto ao DETRAN do bem móvel registrado em nome da executada MARIA FRANCISCA GAMA DE ALMEIDA, motocicleta manca/modelo SUNDOW, WEB 100, placa JVA2939, cor vermelha, ano 2006, cujos pedidos foram deferidos em decisão de id nº 44142202 - Pág. 1. A parte exequente requereu a penhora do bem indicado nos autos, o que foi deferido pelo Juízo em decisão de id nº 44142216 - Pág. 10. Entretanto, segundo informações colhidas pelo Oficial de Justiça, o cumprimento do mandado de avaliação e penhora do bem restou infrutífera, uma vez que a executada e o veículo não foram localizados (id nº 44142218 - Pág. 2). Em vista disso, a parte exequente requereu a suspensão do feito pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da LEF (id nº 44142218 - Pág. 5). O juízo acolheu o pleito exequendo, determinando o arquivamento do feito em decisão proferida no dia 20/07/2016, tendo o processo permanecido arquivado provisoriamente até a presente data (id nº 44142218 - Pág. 8). Em petição de id nº 74617546 - Pág. 1, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da consumação da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o presente feito ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, tendo sido determinada sua suspensão em 20/06/2016 (decisão de id nº 44142218 - Pág. 8), em razão de não terem sido encontrados bens penhoráveis. Ademais, a parte exequente em petição de id nº 74617546 - Pág. 1, requereu a extinção do feito pela prescrição. Desta forma, verifica-se hipótese de prescrição intercorrente. Nesse sentido, a interrupção da prescrição, causa

extintiva do crédito tributário, é regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido, assim vem decidindo os Tribunais Brasileiros: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 487, II, DO CPC - VIABILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após a interrupção da execução fiscal na forma do art. 174 do CTN transcorre o prazo de 1 (um) ano de suspensão e 5 (cinco) anos de arquivamento provisório do feito, sem qualquer diligência útil da Fazenda Pública para localizar o executado ou identificar patrimônio apto a garantir o proveito financeiro do processo. Configurada a prescrição intercorrente a extinção da execução é medida que se impõe à inteligência do artigo 40 § 4º, da LEF c/c artigo 332 § 1º do CPC e artigo 156 V do CTN. (TJ-MG - AC: 10707081641870001 Varginha, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021) Ressalto, ainda, que a decretação da prescrição intercorrente por tempo superior a cinco anos, já está pacificada em nossos Tribunais e foi objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso II, art. 487, CPC, com consequente arquivamento do feito. Sem custas nos termos do art. 26, Lei de Execução Fiscal. Intime-se a Fazenda Pública e o executado, por meio de Diário Oficial. Sem remessa necessária, pois não se encontra entre as hipóteses legais (§3º, artigo 496, CPC). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. z Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PORTARIA Nº 001/2023 - GAB/JUIZ O Exmo. Sr. Dr. ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA, MM. Juiz de Direito substuto respondendo pela Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais etc. CONSIDERANDO a implementação da CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL 2022 nesta Unidade Judicial, conforme Edital de Correição Ordinária; CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA; CONSIDERANDO os termos do Ofício Circular nº 082-2022-CGJ, que versa sobre a CORREIÇÃO ANUAL 2022; RESOLVE: Art. 1.º DESIGNAR o Servidor MATHEUS DE OLIVEIRA CARDOSO, Assessor de Juiz, matrícula TJE/PA nº 190349, vinculado ao gabinete da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás/PA, para exercer o encargo de Secretário da Correição Ordinária Anual 2022/2023, que será realizada no período de 06 de fevereiro de 2023 a 10 de fevereiro de 2023, nesta unidade judiciária. Art. 2.º O Secretário deverá auxiliar o magistrado durante o período de Correição Ordinária Anual nesta Unidade Judicial, praticando todos os atos ao seu encargo e observando os termos do Provimento nº 004/2001-CGJ e do Ofício Circular nº 082-2022-CGJ. Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CIENTIFIQUE-SE. CUMPRA-SE. Eldorado dos Carajás/PA, 30 de janeiro de 2023. (assinado eletronicamente) ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás/PA.

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA - GAB/JUIZ O Exmo. Sr. Dr. **ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA**, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais etc. CONSIDERANDO que anualmente o juiz deve realizar Correição Ordinária em sua Unidade Judicial, consoante disposto no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA; CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Judicial; CONSIDERANDO os termos do Ofício Circular nº 082-2022-CGJ, que versa sobre a CORREIÇÃO ANUAL 2022; FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no período de **06 Fevereiro de 2023 a 10 de fevereiro de 2023**, na Unidade Judiciária da Comarca de Eldorado dos Carajás, localizada na Rua Oziel Carneiro, s/n, Centro, KM 02 ç Eldorado dos Carajás/PA, será submetida à Correição Ordinária do ano de 2022, sob a supervisão do MM. Juiz de Direito Substituto **ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA**, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, Advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1eldorado@tjpa.jus.br, ou, se preferirem, comparecendo no local acima indicado para redução a termo. Para que seja levado ao conhecimento de todos, EXPEÇA-SE o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos deste Fórum, para ciência dos interessados e da população em geral. Eldorado dos Carajás/PA, 30 de janeiro de 2023. **ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás/PA